



342.4 (815.3) "1975"
R47640

ÍNDICE

	<i>Artigos</i>
TÍTULO I — DA ORGANIZAÇÃO ESTADUAL	
Capítulo I — Disposições Preliminares	1 a 6
Capítulo II — Do Estado	7 a 13
Capítulo III — Do Sistema Tributário Estadual	14 a 19
Capítulo IV — Do Poder Legislativo	
Seção I — Disposições Preliminares	20 a 33
Seção II — Das Atribuições do Poder Legislativo	34 a 37
Seção III — Do Processo Legislativo	38 a 45
Seção IV — Do Orçamento	46 a 53
Seção V — Da Fiscalização Financeira e Orçamentária ..	54 e 55
Seção VI — Do Tribunal de Contas	56 a 59
Seção VII — Do Conselho de Contas do Município	60 a 63
Capítulo V — Do Poder Executivo	
Seção I — Do Governador do Estado	64 a 69
Seção II — Das Atribuições do Governador	70
Seção III — Da Responsabilidade do Governador	71 e 72
Seção IV — Do Vice-Governador	73 e 74
Seção V — Dos Secretários de Estado	75 e 76
Seção VI — Do Ministério Público	77 a 81
Seção VII — Da Assistência Judiciária	82 a 85
Seção VIII — Da Procuradoria-Geral do Estado	86
Seção IX — Dos Funcionários Públicos	87 a 103
Capítulo VI — Do Poder Judiciário	
Seção I — Disposições Preliminares	104 a 107
Seção II — Da Competência dos Tribunais	108 a 110
Seção III — Do Tribunal de Justiça	111 e 112
Seção IV — Dos Tribunais de Alçada	113
Seção V — Da Organização da Justiça	114 e 115

	<i>Artigos</i>
TÍTULO II — DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS	116
TÍTULO III — DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	
Capítulo I — Do Desenvolvimento Econômico	117 e 118
Capítulo II — Da Proteção ao Meio Ambiente	119 e 120
Capítulo III — Da Recuperação do Solo	121 e 122
Capítulo IV — Da Assistência Social	123 a 130
TÍTULO IV —	
Capítulo I — Da Família, da Educação e da Cultura	131 a 145
Capítulo II — Da Saúde Pública e do Saneamento Básico	146 a 148
TÍTULO V —	
Capítulo I — Da Segurança Pública	149 a 152
TÍTULO VI — DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	
Capítulo I — Disposições Preliminares	153 a 158
Capítulo II — Dos Municípios	159 a 163
Capítulo III — Do Sistema Tributário Municipal	164 a 167
Capítulo IV — Do Patrimônio Municipal	168 a 172
Capítulo V — Das Câmaras Municipais	
Seção I — Disposições Preliminares	173 a 183
Seção II — Das Atribuições das Câmaras Municipais	184 e 185
Seção III — Do Processo Legislativo	186 a 193
Seção IV — Do Orçamento	194 a 201
Seção V — Da Fiscalização Financeira e Orçamentária ..	202 e 203
Capítulo VI — Do Poder Executivo dos Municípios	
Seção I — Do Prefeito	204 a 211
Seção II — Das Atribuições do Prefeito	212
Seção III — Das Responsabilidades do Prefeito	213 e 214
Seção IV — Do Vice-Prefeito	215 e 216
Seção V — Dos Servidores Públicos Municipais	217
Seção VI — Das Regiões Metropolitanas	218
TÍTULO VII — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	
Capítulo I — Disposições Gerais	219 a 226
Capítulo II — Disposições Transitórias	227 a 250

A Assembléia Constituinte, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TÍTULO I

Da Organização Estadual

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º O Estado do Rio de Janeiro rege-se por esta Constituição e leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. O Estado exerce em seu território, formado pela fusão dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, todo o poder que lhe não seja vedado, implícita ou explicitamente, pela Constituição Federal.

Art. 2º A Cidade do Rio de Janeiro é a Capital do Estado.

Art. 3º O Estado tem bandeira, hino e brasão.

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado:

I — os lagos em terrenos de seu domínio, bem como os rios que nele têm nascente e foz;

II — as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas situadas em seu território, desde que não pertençam à União Federal; e

III — os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 5º Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de cessão gratuita, cabendo à lei autorizar-lhes a alienação, precedida de concorrência pública, salvo se o adquirente for pessoa jurídica de direito público interno, ou empresa pública federal, estadual ou municipal.

Art. 6º São poderes do Estado, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Ressalvadas as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

CAPÍTULO II

Do Estado

Art. 7º Compete ao Estado decretar leis, expedir atos e adotar medidas pertinentes ao seu interesse, às necessidades do Governo e da Administração.

§ 1º Pode o Estado celebrar convênios com a União, outros Estados e Municípios, para execução de suas leis, serviços ou decisões por servidores federais, estaduais ou municipais.

§ 2º É facultado, na forma da lei, a prestação de serviços públicos por concessão, mediante concorrência pública, e por delegação, através de autorização ou permissão, sujeitas estas a normas uniformes.

§ 3º A lei disciplinará a reversibilidade dos bens vinculados a serviço público objeto de concessão ou permissão.

Art. 8º Compete ao Estado legislar supletivamente sobre:

I — normas gerais de orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública; de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário;

II — produção e consumo;

III — registros públicos e juntas comerciais;

IV — tráfego e trânsito nas vias terrestres;

V — diretrizes e bases da educação; normas gerais sobre desportos; e

VI — organização, efetivo, instrução, justiça e garantias da Polícia Militar e condições gerais de sua convocação e mobilização.

Art. 9º O Estado somente intervirá nos Municípios quando:

I — se verificar impontualidade no pagamento de empréstimos garantidos pelo Estado;

II — deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, dívida fundada;

III — não forem prestadas contas, na forma da lei;

IV — o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação formulada pelo Procurador-Geral da Justiça para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição Estadual, bem como para prover à execução de lei ou de ordem ou decisão judiciária, limitando-se o decreto do Governador do Estado a suspender o ato impugnado se esta medida bastar ao restabelecimento da normalidade;

V — forem praticados, na administração municipal, atos subversivos ou de corrupção;

VI — não tiver havido aplicação, no ensino primário, em cada ano, de vinte por cento, pelo menos, da receita tributária municipal.

Art. 10. Compete ao Governador do Estado decretar a intervenção.

Parágrafo único. A decretação da intervenção dependerá:

a) de solicitação do Poder Judiciário, no caso do item IV do art. 9º; e

b) de representação fundamentada do órgão a que for atribuída a incumbência de auxiliar a Câmara Municipal no controle externo da fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios, nos casos dos itens I, II, III e VI do artigo anterior.

Art. 11. O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação da Assembléia Legislativa, dentro de cinco dias, especi-

ficará a sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor.

§ 1º Se não estiver funcionando, a Assembléia Legislativa será convocada, dentro do mesmo prazo de cinco dias, para apreciar o ato do Governador do Estado.

§ 2º Na hipótese do item IV do art. 9º, ficará dispensada a apreciação do decreto do Governador do Estado pela Assembléia Legislativa, se a suspensão do ato houver produzido os seus efeitos.

§ 3º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a eles voltarão, salvo impedimento legal.

§ 4º O interventor prestará contas de sua administração, relacionando as medidas e providências tomadas no curso da intervenção.

Art. 12. É vedado ao Estado:

I — estabelecer distinções entre brasileiros ou preferências em favor da União, de outro Estado, do Distrito Federal ou de Municípios contra qualquer deles;

II — instituir cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar;

III — criar, para funcionamento dos templos de qualquer credo religioso, exigência ou condição especial que não sejam comuns às demais religiões; e

IV — recusar fé aos documentos públicos.

Art. 13. O Estado não emitirá títulos da dívida pública senão nos limites fixados por norma constitucional ou disposição de lei federal.

CAPÍTULO III

Do Sistema Tributário Estadual

Art. 14. Compete ao Estado instituir e arrecadar:

I — impostos de sua competência;

II — taxas, decorrentes do exercício normal do poder de polícia, ou provenientes de utilização, efetiva ou potencial, de

serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição.

§ 1º Para cobrança de taxas não se pode tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

§ 2º É permitido ao Estado criar incentivos fiscais à industrialização dos produtos do solo e do subsolo, realizada no imóvel de origem.

§ 3º O Estado pode coordenar e unificar serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, bem como delegar à União, a outros Estados ou Municípios, e deles receber, encargos de administração tributária.

Art. 15. As controvérsias entre a Fazenda Pública e o contribuinte são dirimidas, em segunda e última instância na via administrativa, pelo Tribunal de Impostos e Taxas.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização administrativa do Tribunal de Impostos e Taxas.

Art. 16. É vedado ao Estado:

I — instituir ou aumentar tributo sem que a lei, que o estabelece, esteja em vigor antes do início do exercício financeiro;

II — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

III — determinar diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IV — instituir empréstimo compulsório;

V — ditar normas gerais de direito tributário, dispor sobre conflito de competência nessa matéria entre órbitas do sistema federativo e regular limitações constitucionais do poder de tributar;

VI — conceder isenção de impostos, salvo os casos previstos nesta Constituição e na legislação federal, constitucional e complementar;

VII — instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos demais Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) os templos de qualquer culto ou serviços por eles mantidos, se a respectiva renda for aplicada exclusivamente na manutenção do próprio templo ou de suas obras assistenciais;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei;

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão; e

e) o patrimônio, a renda e os serviços vinculados às finalidades essenciais das autarquias, ou que delas decorram.

Parágrafo único. A vedação constante da alínea «a», do item VII do presente artigo, não se estende aos serviços públicos concedidos, como não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto incidente sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 17. Compete ao Estado instituir e arrecadar impostos sobre:

I — transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física e de direitos reais sobre imóveis, excetuados os de garantia, bem como sobre cessão de direitos à sua aquisição; e

II — operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo, abatendo-se em cada operação o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

§ 1º Pertence ao Estado o imposto a que se refere o item I, desde que o imóvel se ache situado em seu território, embora a transmissão provenha de sucessão aberta no estrangeiro; sua alíquota não excederá os limites estabelecidos em resolução do Senado Federal.

§ 2º O imposto de que trata o item I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante

dessa entidade for o comércio desses bens ou direitos, ou a locação de imóveis.

§ 3º A alíquota do imposto a que se refere o item II será uniforme para todas as mercadorias, nas operações internas e interestaduais, não podendo ultrapassar as alíquotas máximas fixadas em resolução do Senado Federal para quaisquer operações, inclusive as de exportação.

§ 4º Nas operações interestaduais, não se distinguirá entre contribuinte e consumidor, para efeito de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

§ 5º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar federal.

§ 6º O imposto de que trata o item II não incidirá sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados e outros que a lei indicar.

§ 7º Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item II, oitenta por cento constituirão receita do Estado e vinte por cento, dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos fixados em lei federal.

Art. 18. Constituem receita do Estado as porcentagens que a União Federal lhe atribui, relativamente à arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza; sobre produtos industrializados; sobre produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos; sobre produção, distribuição ou consumo de energia elétrica; sobre extração, circulação ou consumo de minerais do País, na proporção estabelecida no § 1º do art. 23, e dos arts. 25 e 26 da Constituição Federal.

Art. 19. Nenhum tributo, estadual ou municipal, pode ser majorado, em cada exercício, direta ou indiretamente, além do índice inflacionário verificado no período.

CAPITULO IV

Do Poder Legislativo

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 20. O Poder Legislativo é exercido pela Assembléa Legislativa.

§ 1º A Assembléa Legislativa compõe-se de deputados eleitos entre cidadãos maiores de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto, na forma da legislação federal.

§ 2º O número de deputados corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de doze.

Art. 21. Cada legislatura tem a duração de quatro anos.

Art. 22. A Assembléa Legislativa reúne-se, anualmente, na Capital do Estado, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 5 de dezembro.

Parágrafo único. No primeiro ano da legislatura, a Assembléa Legislativa reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de fevereiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

Art. 23. A Assembléa Legislativa pode reunir-se extraordinariamente, por motivo relevante e urgente, mediante convocação:

I — do Governador do Estado; ou

II — do seu Presidente, em caso de intervenção em Município, ou para apreciação de ato do Governador do Estado que importe em crime de responsabilidade.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Assembléa Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual tiver sido convocada.

Art. 24. A Assembléa Legislativa compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, policia e provimento de cargos de seus serviços.

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

a) a representação proporcional dos partidos políticos, na constituição das comissões;

b) a proibição de realizar-se mais de uma sessão ordinária por dia e mais de oito, extraordinárias, remuneradas, por mês;

c) o encaminhamento ao Governador do Estado por intermédio da Mesa Diretora, de pedidos de informações somente sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito a fiscalização parlamentar;

d) a criação, por iniciativa de um terço dos membros da Assembléa Legislativa, de comissões parlamentares de inquérito, destinadas a apurar fato determinado em prazo certo, as quais se reunirão em sua sede, sendo de cinco o número máximo delas em funcionamento simultâneo;

e) a proibição de, por qualquer forma, subvencionar viagem de deputado ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter diplomático ou cultural, mediante prévia designação do Presidente da República ou do Governador e concessão de licença pela Assembléa Legislativa;

f) a vedação de divulgar, por qualquer meio, pronunciamentos que envolvam ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política e social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, que configurem crimes contra a honra ou que contenham incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

g) a fixação, em dois anos, da duração do mandato dos membros da Mesa Diretora, proibida a reeleição; e

h) o processo para realização de sessão e votação secretas.

Art. 25. Salvo disposição em contrário, as deliberações são tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos deputados.

Art. 26. Os deputados são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos

de injúria, difamação ou calúnia, ou nos previstos na Lei de Segurança Nacional.

§ 1º Durante as sessões, e quando para elas se dirigirem ou delas regressarem, os deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime comum ou perturbação da ordem pública.

§ 2º Nos crimes comuns, os deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 3º A incorporação, às Forças Armadas, de deputados, embora militares e ainda que em tempo de guerra, depende de licença da Assembléia Legislativa, salvo disposições em contrário de lei federal.

§ 4º As prerrogativas processuais dos deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão se deixarem eles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.

Art. 27. O deputado não pode:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior;

II — desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea a do item I;

c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal; e

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do item I.

Art. 28. Perde o mandato o deputado:

I — que incorrer nos impedimentos ou incompatibilidades a que se refere o artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado, pelo voto de dois terços dos membros da Assembléia Legislativa, incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias, salvo em caso de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Assembléia Legislativa;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; e

V — que praticar atos de infidelidade partidária, nos termos da legislação federal.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considera-se incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao deputado ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada pela Assembléia Legislativa, mediante provocação de qualquer de seus membros, da Mesa Diretora ou de partido político.

§ 3º No caso do item III, a perda do mandato poderá ocorrer por provocação de qualquer dos membros da Assembléia Legislativa, de partido político ou do primeiro suplente do partido, e será declarada pela Mesa Diretora, assegurando-se amplo direito de defesa e podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

§ 4º Nos casos dos itens IV e V, a perda do mandato será automática e declarada pela Mesa Diretora.

Art. 29. Não perde o mandato o deputado investido nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Prefeito da Capital ou de Estâncias Hidrominerais ou de Áreas de Interesse da Segurança Nacional, considerando-se licenciado durante o respectivo exercício.

§ 1º Somente se convocará suplente no caso de vaga ou nos de investidura em função prevista neste artigo.

§ 2º Não havendo suplente, e tratando-se de vaga, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 30. É permitido ao deputado, com prévia licença da Assembléia Legislativa, desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

Art. 31. O deputado deve fazer declaração pública de bens no ato da posse e no término do mandato.

Art. 32. O subsídio do deputado, dividido em parte fixa e parte variável, e a ajuda de custo serão estabelecidos no fim de cada legislatura, para a subsequente.

§ 1º Por ajuda de custo entende-se a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária, convocada na forma do artigo 23.

§ 2º O pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas, somente podendo o deputado receber a segunda se houver comparecido a dois terços da sessão legislativa ordinária ou da sessão legislativa extraordinária.

§ 3º O pagamento da parte variável do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do deputado e a sua participação nas votações.

§ 4º Pelo comparecimento às sessões extraordinárias, até o máximo de oito por mês, será paga a remuneração não excedente, por sessão, a um trinta avos da parte variável do subsídio mensal.

§ 5º É vedado o pagamento aos deputados, a qualquer título, de mais de dois terços do subsídio e da ajuda de custo atribuídos aos Deputados Federais.

Art. 33. Os Secretários de Estado serão obrigados a comparecer perante a Assembléia Legislativa ou qualquer de suas comissões, quando, por deliberação da maioria do plenário, forem convocados para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 1º A falta de comparecimento, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

§ 2º Os Secretários de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as comissões ou o plenário, para discutir projeto relacionado com a Secretaria sob sua direção.

Seção II

Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 34. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre as matérias da competência do Estado, especialmente:

I — impostos, taxas e contribuições, arrecadação e distribuição de rendas, na conformidade do sistema tributário nacional;

II — orçamento anual e plurianual; abertura e operações de crédito; dívida pública;

III — planos e programas estaduais de desenvolvimento, em conformidade com os planos e programas nacionais;

IV — normas gerais para a exploração ou concessão, bem como para a fixação de tarifas ou preços dos serviços públicos;

V — criação de cargos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos;

VI — normas gerais sobre alienação, cessão, permuta, arrendamento ou aquisição de bens públicos;

VII — transferência temporária da sede do Governo;

VIII — organização e fixação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas em lei federal;

IX — organização do Ministério Público, da Assistência Judiciária, do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios;

X — a Lei Orgânica dos Municípios;

XI — criação, divisão em distritos e limite dos Municípios, observado o disposto no artigo 14 da Constituição Federal;

XII — deliberar sobre a incorporação ou o desmembramento de áreas dos Municípios;

XIII — aprovação das deliberações das Câmaras Municipais sobre alteração de perímetro urbano; e

XIV — supletivamente, sobre matéria da competência da União, reservada ao Estado.

Art. 35. Compete privativamente à Assembléa Legislativa:

I — eleger a Mesa Diretora;

II — autorizar o Governador a ausentar-se do Estado, por mais de quinze dias consecutivos;

III — autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do País;

IV — mudar temporariamente a sua sede;

V — dar posse ao Governador e ao Vice-Governador, bem como receber os respectivos compromissos ou renúncias;

VI — julgar as contas do Governador;

VII — aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha:

a) do Prefeito da Capital e das estâncias hidrominerais;

b) dos Conselheiros do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios e dos membros do Tribunal de Impostos e Taxas;

c) do Procurador-Geral da Justiça e do Procurador-Geral do Estado;

VIII — autorizar o Governador a efetuar ou contrair empréstimos, salvo com os municípios do Estado, suas entidades descentralizadas e órgãos ou entidades federais;

IX — autorizar ou aprovar convênios ou acordos com entidades particulares, de que resultem para o Estado despesas não previstas na lei orçamentária;

X — apreciar vetos;

XI — declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência de acusação contra o Governador e os Secretários de Estado e destituí-los dos cargos na forma desta Constituição e das leis;

XII — convocar os Secretários de Estado a comparecerem ao plenário ou a qualquer comissão;

XIII — fixar, para vigorar na legislatura seguinte, os subsídios e as verbas de representação do Governador e do Vice-Governador, assim como o subsídio e a ajuda de custo dos deputados;

XIV — solicitar a intervenção federal nos casos previstos nesta Constituição;

XV — ordenar a sustação de contrato impugnado pelo Tribunal de Contas, por solicitação deste órgão;

XVI — deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões;

XVII — apreciar o decreto de intervenção nos Municípios;

XVIII — organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos; propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

XIX — declarar a perda de mandato dos deputados, por dois terços dos seus membros;

XX — apreciar as contas do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios;

XXI — emendar a Constituição, promulgar leis, no caso de silêncio do Governador, e expedir decretos legislativos e resoluções;

XXII — indicar delegados ao Colégio Eleitoral competente para eleger o Presidente da República;

XXIII — proceder à tomada de contas do Governador, quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; e

XXIV — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça.

Art. 36. Somente à Assembléa Legislativa cabe editar decretos legislativos, ou resoluções, que introduzam normas em seus serviços ou modifiquem a sua organização ou o seu funcionamento.

Art. 37. A lei regulará o processo de fiscalização, pela Assembléa Legislativa, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.

Seção III

Do Processo Legislativo

Art. 38. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I — emendas à Constituição;
- II — leis complementares à Constituição;
- III — leis ordinárias;
- IV — decretos legislativos; e
- V — resoluções.

Art. 39. A Constituição pode ser emendada mediante proposta:

- I — de um terço dos membros da Assembléia Legislativa;
- II — do Governador.

§ 1º Em qualquer caso, a proposta da emenda será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar da apresentação ou recebimento e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos deputados.

§ 2º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Constituição não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção federal.

Art. 40. As leis complementares à Constituição devem ser aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, observadas as normas para a votação de leis ordinárias.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se leis complementares, entres outras de caráter estrutural, assim consideradas pelo voto preliminar da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa:

- a) a Lei Orgânica dos Municípios;
- b) a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Estadual;

c) as Leis Orgânicas do Ministério Público, da Assistência Judiciária e do Tribunal de Contas;

d) a Lei Orgânica das Entidades Descentralizadas.

Art. 41. O Governador pode enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apreciados dentro de sessenta dias a contar da data do seu recebimento.

§ 1º A solicitação do prazo mencionado neste artigo pode ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 2º Se o Governador julgar urgente o projeto, pode solicitar que a sua apreciação seja feita dentro do prazo de quarenta dias.

§ 3º Na falta de deliberação dentro do prazo estipulado, consideram-se aprovados os projetos.

§ 4º Os prazos não se aplicam aos projetos de codificação, nem correm durante os períodos de recesso da Assembléia Legislativa.

Art. 42. A iniciativa das leis cabe a qualquer deputado ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Contas.

Art. 43. É da competência exclusiva do Governador a iniciativa das leis que:

I — disponham sobre matéria financeira, tributária e orçamentária;

II — criem cargos, funções e empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

III — fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

IV — disponham sobre a organização administrativa, os serviços públicos, o regime jurídico do Ministério Público e da Assistência Judiciária e dos ocupantes de cargos, funções ou empregos públicos, bem como o provimento, a estabilidade, a aposentadoria dos servidores civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

Parágrafo único. Não são admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

- a) nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Governador;
- b) nos projetos sobre a organização administrativa da Assembléia Legislativa e dos Tribunais.

Art. 44. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Parágrafo único. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a da proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida como prejudicada, só podem constar de novo projeto, na mesma sessão legislativa, quando proposta pela maioria absoluta dos deputados, ressalvadas as proposições de iniciativa do Governador.

Art. 45. Votado o projeto, ou decorrido o prazo para a sua votação, na forma do artigo 41, a Assembléia Legislativa o enviará ao Governador que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará ao Presidente da Assembléia Legislativa, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Governador publicará o veto.

§ 2º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Governador importará em sanção.

§ 3º Comunicado o veto ao Presidente da Assembléia Legislativa, esta o apreciará em sessão extraordinária, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, em votação pública, obtiver o voto de dois terços dos deputados. Nesse caso, o projeto será enviado, para promulgação, ao Governador do Estado.

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido, não correndo o prazo, entretanto, nos períodos de recesso da Assembléia Legislativa.

§ 5º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador, nos casos dos §§ 2º e 3º, o Presidente da Assembléia Legislativa a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente.

Seção IV

Do Orçamento

Art. 46. A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na proibição:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita; e

II — as disposições sobre aplicação do saldo que houver.

Parágrafo único. As despesas de capital obedecerão, ainda, a orçamentos plurianuais de investimento, na forma prevista em lei complementar federal.

Art. 47. A lei disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1º São vedadas:

a) transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

b) concessão de créditos ilimitados;

c) abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; e

d) realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 48. O orçamento anual compreenderá, obrigatoriamente, as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta,

excluídas, apenas, as entidades que não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1º A inclusão, no orçamento anual, da despesa e da receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais, e não lhes prejudicará a autonomia na gestão legal dos seus recursos.

§ 2º Respeitada a legislação pertinente, os órgãos da administração indireta, que dispuserem de dotações à conta do orçamento, remeterão, concomitantemente com o projeto de lei orçamentária a ser enviado pelo Governador à Assembléia Legislativa, planos de aplicação dos recursos a eles transferidos.

§ 3º Quaisquer alterações introduzidas nos planos referidos no parágrafo anterior deverão ser comunicadas à Assembléia Legislativa.

§ 4º Ressalvados os impostos únicos, disposições da Constituição Federal e de leis complementares federais, é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 5º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

§ 6º Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente.

§ 7º O orçamento plurianual de investimento consignará dotações para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do Estado.

Art. 49. O total das despesas de pessoal não poderá ser superior ao limite estabelecido em lei complementar da União, nos termos do artigo 64 da Constituição Federal.

Art. 50. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesas global ou de cada órgão, fundo, projeto e programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 2º Observado, quanto ao projeto de lei orçamentária anual, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo seguinte, os projetos de lei mencionados neste artigo somente receberão emendas nas Comissões da Assembléia Legislativa, sendo final o pronunciamento das Comissões, salvo se um terço dos membros da referida Assembléia Legislativa pedir ao seu Presidente a votação, em plenário, que se fará, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões.

Art. 51. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa, para votação, até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, a Assembléia Legislativa não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

§ 1º Somente na Comissão de Orçamento poderão ser oferecidas emendas.

§ 2º O pronunciamento da Comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Assembléia Legislativa requerer a votação em plenário da emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 3º Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrarie o disposto nesta seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa.

§ 4º O Governador do Estado poderá enviar Mensagem à Assembléia Legislativa para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 52. As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão à quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

§ 1º Excetuadas as operações da dívida pública, a lei que autorizar operação de crédito, a qual deva ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo, as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação.

§ 2º As operações de resgate e de colocação de títulos do Tesouro do Estado, relativas à amortização de empréstimos internos, não atendidas pelo orçamento anual, serão reguladas em lei complementar.

Art. 53. O numerário correspondente às dotações destinadas à Assembléia Legislativa, aos Tribunais Estaduais e ao Conselho de Contas dos Municípios será entregue, no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira de desembolso do Tesouro do Estado com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos.

Seção V

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 54. A fiscalização financeira e orçamentária do Estado é exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1º O controle externo da Assembléia Legislativa é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreen-

derá a apreciação das contas do Governador, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º O Tribunal de Contas do Estado dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Governador prestar anualmente; não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à Assembléia Legislativa, para os fins de direito, devendo o Tribunal em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3º As contas do Governador devem conter, assim as contas da administração direta, como, pela incorporação dos respectivos balanços, as das autarquias.

§ 4º As sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações instituídas pelo Poder Público, enviarão, até 31 de março de cada ano, suas contas gerais do exercício anterior ao Tribunal de Contas, que sobre elas emitirá parecer. A Assembléia Legislativa, conhecendo das contas e dos pareceres adotará, quando necessário, as medidas que sua função fiscalizadora entender conveniente.

§ 5º A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos Poderes do Estado que, para este fim, deverão remeter demonstrativos contábeis ao Tribunal de Contas, cabendo a este realizar as inspeções que considerar necessárias.

§ 6º O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamento das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções referidas no parágrafo anterior.

§ 7º A fiscalização orçamentária a ser exercida pela Assembléia Legislativa compreenderá também o exame, o acompanhamento e a avaliação dos planos de ação e dos programas de trabalho do Poder Executivo, bem como dos resultados de sua execução.

§ 8º As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta seção aplicam-se às autarquias.

Art. 55. O Poder Executivo manterá sistemas de controle interno, a fim de:

I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Seção VI

Do Tribunal de Contas

Art. 56. O Tribunal de Contas do Estado tem sede na Capital e jurisdição em todo o Estado.

§ 1º Os membros do Tribunal de Contas, em número de sete, têm a denominação de Conselheiros e são nomeados pelo Governador, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e têm as mesmas garantias, prerrogativas, direitos, vencimentos e impedimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 2º A lei disporá sobre a organização do Tribunal de Contas, do Ministério Público especial junto ao Tribunal, e a criação de quadro próprio de pessoal.

§ 3º Os Conselheiros, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados, originariamente, pelo Tribunal Federal de Recursos.

§ 4º No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal de Contas representará ao Poder Executivo e à Assembléia Legislativa sobre irregularidades e abusos por ele verificados.

Art. 57. Ao Tribunal de Contas compete:

I — assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

II — sustar, se não atendida, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contrato;

III — solicitar à Assembléia Legislativa, em caso de contrato, que determine a medida prevista no item anterior ou outras necessárias ao resguardo dos objetivos legais;

IV — julgar as contas dos administradores dos três Poderes e demais responsáveis por bens e valores do Estado, incluídas as autarquias;

V — julgar, originariamente, as contas relativas à aplicação dos recursos recebidos pelos Municípios, do Estado ou por seu intermédio;

VI — elaborar o Regimento Interno e organizar os serviços auxiliares; *Art. pelo Emenda n.º 3, de 1977 (DORJ II 17.5.1977)*

VII — eleger o Presidente e demais integrantes de sua direção; e

VIII — propor à Assembléia Legislativa a criação ou extinção de cargos de seus serviços auxiliares e a fixação dos respectivos vencimentos.

§ 1º O Governador do Estado pode ordenar a execução do ato a que se refere o item II deste artigo, *ad referendum* da Assembléia Legislativa.

§ 2º O Tribunal de Contas julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, não dependendo de sua decisão melhorias posteriores.

Art. 58. É vedado aos Conselheiros do Tribunal de Contas, sob pena de perda do cargo, ainda que em disponibilidade, o exercício de função pública, salvo de um cargo de magistério e nos casos previstos nesta Constituição; receber, a qualquer título ou pretexto, porcentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento, e exercer atividade político-partidária.

*Nota red. fal
Emenda n.º
de 1977
DORJ II
25.10.77*

Art. 59. As contas do Tribunal de Contas integram as do Governador do Estado e serão submetidas, anualmente, à apreciação da Assembléa Legislativa.

Seção VII

Do Conselho de Contas dos Municípios

Art. 60. A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal, na forma estabelecida em lei.

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito.

§ 2º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Conselho de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve prestar, anualmente.

§ 3º Aplicam-se aos órgãos da administração indireta as normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas neste artigo.

Art. 61. O Conselho de Contas dos Municípios terá quadro próprio de pessoal, jurisdição em todo o território do Estado, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 16 da Constituição Federal, e compor-se-á de sete membros denominados Conselheiros.

§ 1º A lei disporá sobre a organização do Conselho de Contas dos Municípios.

§ 2º Os Conselheiros serão nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovada a escolha pela Assembléa Legislativa, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de reconhecida idoneidade moral, com notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública.

§ 3º Os Conselheiros terão as mesmas garantias e prerrogativas e estarão sujeitos aos mesmos impedimentos dos membros do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 62. Compete ao Conselho de Contas dos Municípios, além de outras atribuições conferidas por lei:

I — dar parecer prévio sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, exceto a dos que tiverem tribunal próprio;

II — encaminhar à Câmara Municipal e ao Prefeito o parecer sobre as contas e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;

III — eleger o Presidente e os integrantes da direção; e

IV — elaborar o Regimento Interno e organizar os serviços auxiliares provendo-lhes os cargos, na forma da lei.

Art. 63. As contas do Conselho de Contas dos Municípios integrarão as do Governador do Estado e serão submetidas, anualmente, à apreciação da Assembléa Legislativa.

CAPÍTULO V

Do Poder Executivo

Seção I

Do Governador do Estado

Art. 64. O Poder Executivo é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 65. São condições de elegibilidade do Governador do Estado:

I — ser brasileiro nato;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de trinta e cinco anos; e

IV — ter domicílio eleitoral no Estado pelo prazo fixado em lei.

§ 1º A eleição do Governador do Estado faz-se por sufrágio universal, voto direto e secreto.

§ 2º O mandato do Governador é de quatro anos.

Art. 66. O Governador toma posse em sessão da Assembléia Legislativa e, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça, prestando o seguinte compromisso:

«Prometo manter, defender e cumprir a Constituição e as leis da República e do Estado, servindo com honra, lealdade e dedicação ao povo do Estado do Rio de Janeiro».

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Assembléia Legislativa. Declarada a vacância, proceder-se-á à eleição para o restante do período.

Art. 67. Substitui o Governador, no caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Governador.

§ 1º Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador do Estado, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício de chefia do Poder Executivo o Presidente da Assembléia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Justiça e o Primeiro Vice-Presidente da Assembléia Legislativa.

§ 2º Vagando os cargos de Governador e de Vice-Governador nos três primeiros anos do período de governo, far-se-á eleição, trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores; se as vagas ocorrerem no último ano, o restante do período será completado pelas autoridades indicadas no parágrafo anterior.

Art. 68. O Governador deve residir na Capital do Estado.

§ 1º O Governador não pode ausentar-se do Estado por mais de quinze dias consecutivos, nem do território nacional por qualquer prazo, sem prévia autorização da Assembléia Legislativa, sob pena de perder o cargo.

§ 2º Aplica-se ao Vice-Governador, para ausentar-se do território nacional, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 69. Aplicam-se ao Governador e ao Vice-Governador, no que couber, as proibições e impedimentos estabelecidos para os Deputados.

Seção II

Das Atribuições do Governador

Art. 70. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I — exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III — sancionar ou vetar projetos de lei, expedir decretos, promulgar e fazer publicar as leis;

IV — exercer o poder de regulamentar;

V — dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Estadual;

VI — nomear e exonerar os Secretários de Estado, o Reitor e o Vice-Reitor da Universidade do Estado;

VII — representar o Estado em juízo, por intermédio dos Procuradores do Estado ou, no impedimento destes, por mandatário especial;

VIII — nomear, com prévia aprovação:

a) da Assembléia Legislativa, o Prefeito da Capital e dos Municípios considerados Estâncias Hidrominerais por lei estadual, bem como os Conselheiros dos Tribunais de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios;

b) do Presidente da República, o Prefeito dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional por lei federal;

IX — prover e extinguir os cargos públicos, na forma da lei;

X — decretar a intervenção em Municípios e nomear o interventor;

XI — solicitar a intervenção federal no Estado, nos termos da Constituição Federal;

XII — enviar anualmente à Assembléa Legislativa a proposta orçamentária;

XIII — apresentar, concomitantemente à Assembléa Legislativa e ao Tribunal de Contas, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior;

XIV — remeter mensagem circunstanciada à Assembléa Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado, os planos de ação e os programas de trabalho e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV — celebrar ou autorizar convênios ou acordos com a União, outros Estados, Municípios e entidades públicas ou particulares, na forma desta Constituição;

XVI — firmar ou autorizar contratos, acordos ou operações de crédito no campo interno ou internacional, observado o disposto nesta Constituição e na legislação federal;

XVII — praticar todos os atos da administração, bem como avocar e decidir, por motivo relevante, qualquer assunto na esfera da administração estadual, nos limites da competência do Executivo;

XVIII — autorizar a subscrição e realização de capital de empresa da qual o Estado esteja autorizado a participar;

XIX — delegar atribuições de natureza administrativa aos Secretários de Estado ou a outras autoridades, que observarão os limites traçados nas delegações;

XX — convocar extraordinariamente a Assembléa Legislativa;

Seção III

Da Responsabilidade do Governador

Art. 71. Constituem crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentarem contra a Constituição Federal, e do Estado e, especialmente:

- I — a existência da União, do Estado, ou dos Municípios
- II — o livre exercício dos Poderes constituídos;

III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — a segurança interna do País ou do Estado;

V — o cumprimento das leis e das decisões judiciárias;

VI — a lei orçamentária;

VII — a probidade na administração; e

VIII — a honra e o decoro de suas funções.

Art. 72. O Governador, declarada procedente a acusação pelo voto de dois terços dos deputados, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça nos crimes comuns, ou perante a Assembléa Legislativa, nos crimes de responsabilidade, ressalvada a competência do Superior Tribunal Militar nos crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares.

§ 1º Declarada procedente a acusação, o Governador ficará suspenso de suas funções.

§ 2º Se, decorrido o prazo de sessenta dias, o julgamento não estiver concluído, será arquivado o processo.

Seção IV

Do Vice-Governador

Art. 73. O Vice-Governador é eleito juntamente com o Governador com ele registrado, para igual período de mandato, devendo satisfazer as mesmas condições de elegibilidade e prestar o mesmo compromisso.

Art. 74. O Vice-Governador pode eventualmente desempenhar funções de interesse do Estado e auxiliar o Governador sempre que convocado para missões especiais.

Seção V

Dos Secretários de Estado

Art. 75. Os Secretários de Estado, auxiliares do Governador, são escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Secretário, além das atribuições que a Constituição e as leis lhe conferem:

a) exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência e referendar as leis e decretos assinados pelo Governador;

b) expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

c) apresentar ao Governador relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

d) praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador;

e) comparecer à Assembléia Legislativa, ou comissão por ela constituída, dentro de dez dias a contar da convocação, ou na data que for fixada, quando o solicitar, para expor qualquer assunto pertinente a suas atribuições;

f) propor ao Governador, anualmente, o orçamento de sua pasta; e

g) delegar atribuições, por ato expresso, a seus subordinados.

Art. 76. Os Secretários, nos crimes comuns e de responsabilidade, são julgados pelo Tribunal de Justiça, e nos crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares, pelo Superior Tribunal Militar.

§ 1º Nos crimes conexos com os do Governador prevalece o foro deste para os Secretários.

§ 2º São crimes de responsabilidade dos Secretários os mesmos definidos para o Governador.

Seção VI

Do Ministério Público

Art. 77. O Ministério Público é o órgão do Estado incumbido de promover e fiscalizar a aplicação da lei, nos limites e na forma por ela estabelecidos.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Justiça é o organismo administrativo do Ministério Público.

Art. 78. A lei estruturará o Ministério Público em carreira, observados os seguintes princípios:

I — ingresso no cargo inicial, mediante concurso público de provas e títulos, realizado perante comissão presidida pelo Procurador-Geral da Justiça;

II — garantia de estabilidade, dependendo a demissão após dois anos de exercício, de sentença judicial ou processo administrativo, facultada ampla defesa;

III — remoção compulsória somente com fundamento em conveniência do serviço, mediante representação do Procurador-Geral da Justiça, assegurada ampla defesa;

IV — promoção, de categoria a categoria, segundo os critérios de antigüidade e merecimento.

Parágrafo único. O Ministério Público, observados os princípios de unidade e indivisibilidade do órgão, é constituído de quadro único, obedecida a sua estruturação em carreira, com os cargos de Procuradores da Justiça, Promotores de Justiça de primeira categoria, Promotores de Justiça de segunda categoria e Promotores de Justiça de terceira categoria.

Art. 79. O Procurador-Geral da Justiça, nomeado pelo Governador do Estado dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, exerce a chefia do Ministério Público e tem as mesmas prerrogativas dos Desembargadores.

Parágrafo único. Incumbe ao Procurador-Geral da Justiça, por iniciativa própria ou mediante provocação do Governador, de Prefeito ou de Presidente da Câmara Municipal interessada, representar ao Tribunal de Justiça sobre inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.

Art. 80. Aos membros do Ministério Público junto ao Poder Judiciário cabe, com exclusividade, concorrer, no tocante ao Estado, aos lugares reservados à instituição pela Constituição Federal e por esta, na composição dos Tribunais.

Art. 81. Ao Ministério Público estadual pode ser atribuída a representação da União nas comarcas do interior.

Seção VII

Da Assistência Judiciária

Art. 82. A Assistência Judiciária é o órgão do Estado incumbido da postulação e da defesa, em todas as instâncias, dos direitos dos juridicamente necessitados, nos termos da lei.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da Justiça é o chefe da Assistência Judiciária.

Art. 83. A Assistência Judiciária é organizada em carreira e os seus membros ingressarão nos cargos iniciais mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. Após dois anos de exercício, os membros da Assistência Judiciária não podem ser demitidos senão por sentença judicial ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa.

Art. 84. As prerrogativas e atribuições dos membros da Assistência Judiciária são as definidas em lei.

Art. 85. A lei orgânica da Assistência Judiciária disporá sobre o regime disciplinar de seus membros.

Seção VIII

Da Procuradoria-Geral do Estado

Art. 86. A Procuradoria-Geral do Estado, com subordinação direta ao Governador, compete a representação judicial do Estado e o exercício de funções de consultoria jurídica da administração direta, no plano superior, bem como, além de outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas, colaborar com o Governador na fiscalização da legalidade, no âmbito do Poder Executivo.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Estado exerce, ainda, a defesa dos interesses da administração junto aos órgãos da fiscalização financeira e orçamentária, sem prejuízo das atribuições

próprias do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas e ao Conselho de Contas dos Municípios.

§ 2º A Procuradoria-Geral do Estado cabe, também, como órgão central do sistema jurídico estadual, supervisionar, na forma da lei, os órgãos jurídicos setoriais da administração indireta.

§ 3º Os cargos de Procurador do Estado são organizados em carreira com o máximo de três categorias, respeitados iguais direitos e deveres para os seus ocupantes, providos os cargos iniciais, mediante concurso público de provas e títulos, realizado pela Procuradoria-Geral do Estado, com a participação de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo respectivo Conselho Seccional.

§ 4º O Procurador-Geral do Estado, nomeado pelo Governador dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, tem as mesmas prerrogativas dos Desembargadores.

Seção IX

Dos Funcionários Públicos

Art. 87. Os cargos do serviço público estadual são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo, idade, raça e credo religioso.

§ 1º A primeira investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos mencionados em lei.

§ 2º O acesso ao serviço público de cidadãos parcialmente incapacitados, inclusive cegos, será realizado de forma que participem do julgamento especialistas das respectivas habilitações, nas condições fixadas em lei.

§ 3º A aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos assegurará o provimento no cargo vago, dentro de noventa dias após a homologação do concurso.

§ 4º Ao aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos é assegurado o provimento no cargo, no período de validade

do concurso, obedecida a ordem de classificação final, sempre que se der a vaga, dentro do prazo de noventa dias contados a partir de sua ocorrência.

§ 5º No provimento dos cargos do serviço público do Estado não prevalecem limites de idade para os funcionários públicos federais, estaduais e municipais, salvo quando assim o exigir a natureza do serviço.

§ 6º A lei disporá de modo que no Estado e nos Municípios não haja discriminação, em razão de sexo e idade, para fins de provimento em cargos públicos ou contratação, exceto quando assim o exigir a natureza do serviço.

§ 7º Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 8º As admissões de servidores, na forma da legislação trabalhista, pelos órgãos de administração direta e indireta, bem como pelas fundações instituídas pelo poder público, só podem ser feitas mediante prova de habilitação.

Art. 88. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não podem ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

§ 1º Respeitado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

§ 2º A remuneração dos servidores estaduais respeitará os limites máximos que forem estabelecidos em lei federal.

§ 3º Nenhum servidor estadual pode perceber salário inferior ao salário-mínimo regional.

Art. 89. O funcionário nomeado mediante concurso será estável, após dois anos de exercício.

Parágrafo único. Ocorrendo extinção do cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, até o seu obrigatório aproveitamento

em outro cargo ou vaga que vier a ocorrer, sempre da mesma natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Art. 90. Não se criará cargo sem a fixação dos vencimentos e atribuições, sendo vedado atribuir-se aos novos cargos nomenclatura diversa da adotada para os já existentes com as mesmas atribuições e responsabilidades.

Parágrafo único. Somente disposição expressa em lei pode aumentar vencimento, remuneração ou provento.

Art. 91. Ao funcionário ficam assegurados, entre outros que a lei estabelecer, os seguintes direitos:

I — férias mínimas anuais de trinta dias;

II — gratificação adicional por tempo de serviço;

III — gratificação de nível universitário ou técnico ao funcionário ocupante de cargo para cujo provimento ou desempenho seja exigido diploma de curso superior ou técnico;

IV — gratificação especial ao funcionário portador de diploma de curso superior ou técnico que exerça cargo para cujo provimento ou desempenho não seja exigido o referido diploma;

V — remoção, sempre que possível, para localidade em que sirva o cônjuge;

VI — gratificação nos casos de risco de vida e indenização nos acidentes de trabalho;

VII — contagem, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, de período de licença para tratamento de saúde;

VIII — participação na composição dos órgãos de direção e deliberação das instituições de previdência e assistência social; e

IX — instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Estado e seus funcionários.

Parágrafo único. Ao funcionário público serão assegurados todos os direitos e vantagens de seu cargo, quando lhe for facultado optar pelo exercício funcional em órgão da administração indireta ou em fundação instituída pelo Poder Público estadual.

Art. 92. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, salvo:

I — a de juiz com um cargo de professor;

II — a de dois cargos de professor;

III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV — a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º A acumulação, em qualquer dos casos, somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A vedação de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto a cargo em comissão, ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 93. O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade; ou

III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo único. Na hipótese do item III, o prazo será de trinta anos para as mulheres.

Art. 94. Os proventos da aposentadoria são:

I — integrais, quando o funcionário:

a) conte trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos, se do sexo feminino; ou

b) se invalide por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II — proporcionais ao tempo de serviço, no caso de o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo a hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º Os proventos da inatividade serão revistos na mesma ocasião e nas mesmas proporções em que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 2º Ressalvados o disposto no parágrafo anterior e as situações jurídicas definitivamente constituídas, em caso algum os proventos de inatividade podem exceder à remuneração percebida em atividade.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal é computado, integralmente, para os efeitos da aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

§ 4º A legislação federal que reduzir o tempo de serviço para efeito de aposentadoria e de disponibilidade, assim como a que instituir contagem recíproca de tempo de serviço público e particular, serão adotadas pelo Estado, na forma que a lei dispuser.

Art. 95. Integram-se nos proventos da inatividade as seguintes vantagens obtidas na atividade:

I — gratificação adicional por tempo de serviço, na forma estabelecida em lei;

II — gratificações ou parcelas financeiras outras, percebidas em caráter permanente; e

III — gratificação especial de função militar.

Art. 96. Aos funcionários, quando na inatividade, são assegurados os direitos e vantagens previstos nas leis vigentes ao tempo de sua aposentadoria, com a remuneração corrente dos cargos iguais ou equivalentes.

Art. 97. O funcionário público investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal fica afastado do exercício do cargo e somente por antigüidade será promovido.

§ 1º O período de exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal é contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antigüidade e de aposentadoria.

§ 2º Aplica-se ao pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar o disposto no presente artigo.

Alterado pela Emenda Constitucional n.º 2, de 19.11.1976, publicada no Diário Poder Legislativo: 26.11.1976.

Art. 98. Somente se aplicará demissão ao funcionário:

I — vitalício, em virtude de sentença judiciária; e

II — estável, no caso do item anterior ou mediante processo administrativo, em que se lhe assegure ampla defesa.

Parágrafo único. Invalídada por sentença a demissão, o funcionário será reintegrado, exonerando-se quem lhe ocupava o lugar ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido sem direito a indenização.

Art. 99. O regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica e especializada será estabelecido em lei especial.

Art. 100. As pessoas jurídicas de direito público são responsáveis pelos danos que seus servidores, nessa qualidade, causem a terceiros.

Parágrafo único. Cabe ação regressiva contra o servidor responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art. 101. Aplica-se o disposto nesta seção aos funcionários dos três Poderes do Estado.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, aos funcionários dos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado, bem como aos das Câmaras Municipais, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil dos respectivos Poderes Executivos.

§ 2º A Assembléia Legislativa, os Tribunais Estaduais, o Conselho de Contas dos Municípios e as Câmaras Municipais somente podem admitir funcionários mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.

§ 3º A lei a que alude o parágrafo anterior será votada em dois turnos, e com intervalo mínimo entre eles de quarenta e oito horas.

§ 4º Aos projetos de lei de que tratam os §§ 2º e 3º somente serão admitidas emendas, que de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros das respectivas casas legislativas.

Art. 102. Lei estadual, de exclusiva iniciativa do Governador do Estado, definirá, respeitada a legislação federal:

I — o regime jurídico dos servidores públicos do Estado; e

II — a forma e as condições de provimento dos cargos públicos.

Art. 103. O disposto nesta seção aplica-se, no que couber, aos funcionários das autarquias estaduais.

CAPÍTULO VI

Do Poder Judiciário

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 104. O Poder Judiciário do Estado é exercido pelos seguintes órgãos:

I — Tribunal de Justiça;

II — Tribunais de Alçada;

III — Tribunal de Justiça Militar e Conselhos de Justiça Militar;

IV — Juizes de Direito;

V — Tribunal do Júri.

Art. 105. A lei pode criar, mediante proposta de iniciativa do Tribunal de Justiça:

I — tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado ou de espécies, ou de umas e outras;

II — justiça de paz temporária, competente para habilitar e celebrar casamentos e outros atos previstos em lei.

Art. 106. Ressalvadas as restrições expressas na Constituição Federal, os juizes gozam das seguintes garantias:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do § 2º; e

III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os impostos extraordinários previstos no art. 22 da Constituição Federal.

§ 1º A aposentadoria é compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, sempre, nesses casos, com os vencimentos integrais.

§ 2º O Tribunal de Justiça pode determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus juizes efetivos, a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma, em relação a seus próprios juizes.

Art. 107. É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério e nos casos previstos na Constituição Federal;

II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, porcentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento; e

III — exercer atividade político-partidária.

Parágrafo único. A proibição de acumular de que trata o item I, estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Seção II

Da Competência dos Tribunais

Art. 108. Compete aos Tribunais:

I — eleger os Presidentes e demais integrantes de sua direção;

II — elaborar os regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos; e

III — conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juizes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 109. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros os Tribunais podem declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público.

Art. 110. Os pagamentos devidos pela Fazenda estadual ou municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas, nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão nos orçamentos das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento dos seus débitos, constantes de precatórios judiciários apresentados até o dia primeiro de julho.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Seção III

Do Tribunal de Justiça

Art. 111. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de Desembargadores com atribuições e número determinados em lei.

Art. 112. Compete ao Tribunal de Justiça:

I — propor à Assembléa Legislativa a alteração do número de juizes que compõem, a fixação dos vencimentos e vantagens da magistratura, a criação, supressão ou alteração de ofícios e cartórios;

II — dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e a organização judiciárias, cujas alterações somente poderão ser feitas de cinco em cinco anos;

III — solicitar a intervenção no Estado para garantir o livre exercício do Poder Judiciário, nos termos desta Constituição e da Constituição Federal;

IV — indicar ao Governador do Estado, para nomeação e promoção, os nomes dos juizes que lhe forem subordinados, bem com os nomes dos advogados ou membros do Ministério Público, para composição do Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Alçada, na forma das disposições constitucionais;

V — determinar a remoção ou a disponibilidade dos juizes ou de seus próprios membros, na hipótese prevista no § 2º do artigo 106 desta Constituição;

VI — autorizar a permuta ou remoção de seus membros de uma para outra Câmara;

VII — realizar, na forma da lei, os concursos para ingresso na magistratura e indicar os nomes dos juizes para provimento dos cargos iniciais, bem como para promoção, remoção e disponibilidade;

VIII — processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, o Governador do Estado, os Secretários de Estado, os Deputados, os Procuradores-Gerais da Justiça e do Estado, os Juizes dos Tribunais de Alçada, os Juizes de Direito, os membros do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e os da Assistência Judiciária;

b) os mandados de segurança contra atos do Governador, do Presidente do próprio Tribunal, da Mesa Diretora e do Presidente da Assembléia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Presidente do Conselho de Contas dos Municípios, dos Procuradores-Gerais da Justiça e do Estado e do Prefeito da Capital;

c) as ações rescisórias de seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;

d) a execução das sentenças nas causas de sua competência, facultada a delegação de atos processuais;

e) os *habeas corpus* nos processos cujos recursos forem de sua competência, ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição, ou quando houver perigo de se consumir a violência antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;

f) as representações sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal e as que tiverem como objetivo a intervenção em Município, nos termos desta Constituição; e

g) exercer as demais atribuições que lhe são conferidas pelo Código de Organização e Divisão Judiciárias;

IX — julgar em grau de recurso:

a) as causas decididas em primeira instância, na forma das leis processuais e de organização judiciária; e

b) as demais questões sujeitas, por lei, à sua competência.

Parágrafo único. A lei de organização judiciária disporá sobre a distribuição, entre o Tribunal e seus órgãos, da competência relativa ao processo e julgamento das causas que lhe forem afetas.

Seção IV

Dos Tribunais de Alçada

Art. 113. Os Tribunais de Alçada, não constituindo entrância, com jurisdição em todo o Estado, compõem-se de Juizes, cujo número é determinado em lei.

Seção V

Da Organização da Justiça

Art. 114. O Estado organizará a sua Justiça, observadas a Constituição Federal e as disposições seguintes:

I — o ingresso na magistratura de carreira depende de concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de

Justiça, com participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, feita a indicação dos candidatos, sempre que possível, em lista tríplice;

II — a promoção de juizes se faz de entrância a entrância, por antigüidade e por merecimento, alternadamente, observando-se o seguinte:

a) a antigüidade e o merecimento, este em lista tríplice, são apurados na entrância;

b) no caso de antigüidade, o Tribunal de Justiça somente pode recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; e

c) só depois de três anos de exercício, na respectiva entrância, pode o juiz ser promovido, salvo se, apesar desse requisito, não houver quem aceite o lugar vago;

III — o acesso aos Tribunais de segunda instância dá-se por antigüidade e merecimento, alternadamente. A antigüidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. Neste caso, o Tribunal de Justiça somente pode recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria dos Desembargadores, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação. No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre os Juizes de qualquer entrância;

IV — na composição de qualquer tribunal, um quinto dos lugares é preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e por membros do Ministério Público, atendidos, apenas, os requisitos de notório merecimento e idoneidade moral, e, pelo menos, dez anos de prática forense;

V — em caso de mudança da sede do Juízo, é facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais,

VI — os vencimentos dos juizes vitalícios são fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores, e não podendo nenhum membro da Justiça Estadual perceber, men-

salmente, dos cofres públicos, importância total superior ao limite máximo estabelecido em lei federal.

Art. 115. Os membros da classe dos Advogados e do Ministério Público,⁽¹⁾ que passem a integrar o quinto constitucional dos Tribunais de segunda instância, contam, para todos os efeitos, o tempo do exercício anterior na prática da advocacia ou na carreira do Ministério Público,⁽²⁾ até o máximo de vinte anos.

Resolução n.º 1, de 19.7.77 (Senado Federal) - suspende as expressões sublinhadas, por serem TÍTULO II inconstitucionais (DOU 23.3 1977; DO RJF 21.6.77)

Dos Direitos e das Garantias Individuais

Art. 116. O Estado e os Municípios assegurarão o pleno exercício dos direitos e das garantias individuais inscritos na Constituição Federal.

Parágrafo único. O Estado deve:

- a) preservar a igualdade dos direitos de cidadania;
- b) impedir o arbítrio que possa negar a liberdade do cidadão, violando o seu direito de ir e vir, ou ficar;
- c) assegurar ao cidadão julgamento por juiz competente, com pleno direito de defesa, respeitada a sua integridade física, sem que sofra constrangimento, quando preso;
- d) garantir a livre manifestação oral, escrita e artística do pensamento, assim como o direito de informação sobre o que ocorre no mundo;
- e) isentar o assalariado, chefe-de-família numerosa, de baixa renda, do pagamento do imposto de transmissão «*inter vivos*» na aquisição de casa própria;
- f) dotar o sistema penitenciário de meios e recursos para recuperação dos internos, ensejando-lhes que, ao mesmo tempo, com o seu trabalho, possam prover ao sustento de seus dependentes;
- g) manter a Assembléia Legislativa informada, através da Mensagem anual do Governador, não só do que foi realizado no setor carcerário durante o exercício, mas também dos planos para o futuro, nessa área;
- h) diligenciar, junto aos órgãos federais competentes, no sentido da instituição do seguro-desemprego.

(1) Decretos - N.º 1.000 - RJF - STF - TP

TÍTULO III

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Do Desenvolvimento Econômico

Art. 117. O Estado e os Municípios, com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição Federal, procurarão realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e o bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atingir os fins previstos neste artigo, o Estado:

a) programará o planejamento da administração pública, coordenando-a com a dos Municípios;

b) dispensará especial proteção ao trabalho, reconhecido como fator principal da produção da riqueza;

c) planejará o desenvolvimento, dando prioridade, estímulo e apoio à iniciativa privada, desde que esta não colida com o interesse público;

d) reprimirá quaisquer formas de abuso do poder econômico;

e) proporcionará assistência científica, tecnológica e credi-
tícia ao setor agropecuário e avícola, com a finalidade de desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização regionais, bem como estimulará o abastecimento, mediante a instalação de redes de armazéns, silos e frigoríficos;

f) promoverá o desenvolvimento do comércio e da indústria, estimulando a instalação, em seu território, de indústrias básicas e, de modo especial, daquelas constituídas com a participação preponderante de capitais brasileiros;

g) delimitará as zonas industriais e nelas estimulará a instalação de empresas fabris, assim como a transferência das localizadas em zonas urbanas;

h) promoverá o desenvolvimento do turismo, através da elaboração de um plano geral, entrosando as várias regiões turísticas do seu território e incentivando as empresas ligadas ao setor;

i) estimulará o sistema de transporte aquático, tanto na Baía de Guanabara como no litoral, rios e lagos;

j) propiciará meios para fixação do homem ao solo, nas zonas rurais, preservando o equilíbrio dos meios de produção e garantindo a propriedade o seu sentido social e econômico;

l) incentivará, com a participação dos Municípios, a criação de granjas, sítios e chácaras e protegerá os posseiros que, em núcleos rurais, em sistema familiar, trabalham a terra em áreas não superiores a vinte hectares, fornecendo-lhes os meios necessários à produtividade do imóvel;

m) planejará e desenvolverá efetiva política de metropolização, realizando obras essenciais à vida e ao desenvolvimento integrado da Região Metropolitana; e

n) concederá especial proteção à pequena e média empresa nacional, através de leis e por seus órgãos e agentes financeiros.

Art. 118. O Estado e os Municípios criarão estímulos fiscais em favor das empresas que, apoiadas em certificados expedidos por entidades especializadas em reabilitação, admitirem pessoas com limitações físicas, que tenham sido julgadas plenamente capazes para o desempenho de determinadas funções.

§ 1º O Estado e os Municípios, em convênio com as instituições de previdência social, devem organizar os seus serviços de reabilitação, a fim de recuperar os acidentados em serviço, devolvendo-os à atividade.

§ 2º As empresas, instaladas no território do Estado que produzirem material ortopédico e prótese ocular, gozarão do privilégio de pagar simbolicamente os tributos estaduais e municipais.

CAPÍTULO II

Da Proteção ao Meio Ambiente

Art. 119. O desenvolvimento econômico deve conciliar-se com a proteção ao meio ambiente, para preservá-lo de alterações

físicas, químicas ou biológicas que, direta ou indiretamente, sejam nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações e ocasionem danos à fauna e à flora.

Art. 120. O Estado, através de órgão próprio, estabelecerá o plano geral de proteção ao meio ambiente, adotando as medidas necessárias à utilização racional da natureza e à redução, ao mínimo possível, da poluição resultante das atividades humanas.

Parágrafo único. Entre outras medidas, o Estado:

a) manterá instituição para estudar, planejar e controlar a utilização racional do meio ambiente, os fenômenos da urbanização e a reciclagem dos recursos naturais;

b) incentivará os Municípios a adotar providências que racionalizem o desenvolvimento e a expansão urbanos dentro de limites que garantam a manutenção de condições ecológicas imprescindíveis ao bem-estar da população;

c) promoverá, por todos os meios, a proteção de suas florestas, visando à defesa da flora e da fauna, num contexto amplo de preservação do equilíbrio ecológico;

d) criará incentivos fiscais, para beneficiar os proprietários de áreas cobertas por matas, nativas ou não, e na proporção de sua extensão;

e) delimitará zonas de reservas biológicas e florestais, para proteção às espécies ameaçadas de extinção; e

f) proporcionará assistência científica, tecnológica e creditação às indústrias, a fim de transformar os resíduos poluentes em matérias-primas proveitosas.

CAPÍTULO III

Da Recuperação do Solo

Art. 121. O poder estadual, em lei ordinária, disporá sobre a execução de programas estaduais ou regionais de conservação e correção do solo agrícola, aplicando direta ou indiretamente os investimentos destinados a alterar a estrutura básica da produção.

§ 1º Os programas resultarão do prévio inventário das propriedades rurais existentes no Estado, do mapeamento, classificação das terras, cultivadas ou não, de acordo com os critérios técnicos adotados internacionalmente.

§ 2º Cabe ao Governo ou a entidade delegadas a execução de obras de proteção às pequenas bacias hidrográficas; construção de terraços para controle da erosão e conservação de umidade; construção de valas para drenagem do excesso de água; organização e implantação de sistemas de irrigação; obras de saneamento que evitem a poluição e contaminação de cursos de água; implantação de redes de eletrificação e estabelecimento de um projeto de industrialização de lixo para aproveitamento de adubo orgânico.

§ 3º Os programas de conservação do solo incluirão a aplicação de calcário, a implantação de coberturas permanentes, o melhoramento de cobertura vegetal, a implantação de coberturas especiais contra chuvas intensas, a utilização de resíduos vegetais para controlar a erosão e aumentar a permeabilidade do solo e o nivelamento de terras irrigáveis.

§ 4º O sistema de crédito rural, para atender a tais programas, terá a precípua finalidade de beneficiar a terra e independará das garantias que os eventuais proprietários da terra possam oferecer.

Art. 122. O poder público estadual organizará o esquema de captação dos recursos para a realização dos programas mencionados nos artigos anteriores, dele podendo constar as dotações orçamentárias federais, estaduais ou municipais; recursos provenientes de programas de colonização, de cooperativas e institutos ligados à produção agrícola, recursos provenientes de Imposto Territorial Rural e outros, criados ou identificados.

CAPÍTULO IV

Da Assistência Social

Art. 123. A maternidade, a infância, a juventude e a velhice terão a proteção do Estado.

Parágrafo único. O Estado manterá, direta ou indiretamente, estabelecimentos destinados a proporcionar assistência à maternidade, aos menores órfãos ou abandonados, aos deficientes e aos velhos.

Art. 124. O Estado deve estabelecer política de promoção humana e social, solucionando problemas de habitação, erradicando comunidades instaladas sem infra-estrutura de serviços essenciais, urbanizando áreas aproveitáveis e assistindo, de forma eficiente, a todos os que comprovem abandono ou incapacidade de prover à própria subsistência.

Parágrafo único. Para a consecução desses objetivos pode o Estado ou o Município desapropriar bens imóveis urbanos.

Art. 125. Será concedida isenção do imposto de transmissão *inter vivos* na compra de imóvel destinado a sede de associações educacionais, desportivas, assistenciais e sindicais.

Art. 126. O Estado, mediante lei, pode fazer cessão, com encargos, de imóveis de sua propriedade, aos sindicatos e às federações sindicais com sede em seu território, que se proponham a construir e manter em funcionamento escolas, cursos e serviços de assistência aos trabalhadores e suas famílias.

Art. 127. Na política de amparo ao menor cabe ao Estado, além das atribuições decorrentes da legislação federal, por si ou em convênio com os Municípios, manter creches e unidades pré-escolares destinadas aos filhos dos trabalhadores.

Art. 128. A Companhia de Habitação Popular do Estado do Rio de Janeiro reservará, obrigatoriamente, de sua programação, vinte por cento, no mínimo, das unidades residenciais construídas, para a venda a trabalhadores sindicalizados no Estado, através das respectivas entidades de classe, na forma que a lei estabelecer.

Art. 129. A licença para construção de conjuntos residenciais depende, sempre, da aprovação de projetos relativos a escolas de primeiro grau e a postos de assistência médica e policial, todos dimensionados segundo a densidade da população prevista.

Parágrafo único. É também obrigatória a reserva de áreas destinadas a praças e campos de esporte.

Art. 130. As áreas incorporadas ao patrimônio do Estado ou do Município por compra, atterro, desapropriação, permuta ou qualquer outro título, visando à urbanização, remodelação de cidades ou vilas, vias de comunicação, sistema viário, criação de núcleos recreativos, educacionais e culturais ou centros turísticos, devem obedecer a planejamento circunstanciado, segundo a sua destinação.

§ 1º As áreas que assim se incorporarem, incluídas as destinadas a parques, jardins, circulação e espaços livres, serão tombadas, nos termos da lei, para preservação de sua destinação específica de uso público.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, a lei disciplinará discriminando e individualizando as respectivas áreas.

TITULO IV

CAPÍTULO I

Da Família, da Educação e da Cultura

Art. 131. O Estado, na esfera de sua competência, protegerá a família, proverá à educação e estimulará a cultura.

Art. 132. A lei instituirá a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e cuidará do fortalecimento da família.

§ 1º A assistência à infância em idade pré-escolar incluirá, para os carentes de recursos ou de família de baixa renda, programa de alimentação ou de suplementação alimentar.

§ 2º A assistência ao adolescente dar-se-á mediante a criação de centros ou auxílio financeiro a instituições de cultura, esporte e lazer.

Art. 133. A educação é direito de todos e dever do Poder Público e será dada no lar e na escola, inspirando-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humanas.

§ 1º A família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.

§ 2º O Estado e o Município auxiliarão a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade para que se desincumbam dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que a todos sejam asseguradas iguais oportunidades.

Art. 134. A lei organizará o sistema de ensino do Estado, com observância das normas fundamentais estabelecidas na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e neste artigo.

§ 1º O ensino, observada a lei, é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro do Estado e do Município, concorrendo para o seu revigoramento de todas as formas possíveis, nestas incluídas as bolsas-de-estudo.

§ 2º O ensino do primeiro e do segundo graus será ministrado em língua portuguesa e o do primeiro grau, obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, é gratuito nos estabelecimentos oficiais.

§ 3º O Estado e os Municípios ministrarão ensino em todos os graus e modalidades.

§ 4º O ensino do segundo grau, ministrado pelas escolas oficiais, será predominantemente técnico e se destina a prover o mercado de trabalho de profissionais de nível médio.

§ 5º O Estado e os Municípios terão, obrigatoriamente serviços de assistência ao educando, que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

§ 6º O Estado prestará assistência técnica e financeira aos Municípios para o desenvolvimento de sua rede escolar e o aprimoramento de seu pessoal docente.

§ 7º Os alunos que revelarem excepcional aproveitamento em cursos de ensino de primeiro grau merecerão especial atenção do Estado.

§ 8º A educação dos excepcionais, deficientes sob qualquer forma, será prestada através de adequada assistência, permitidos convênios com entidades públicas e privadas.

§ 9º O ensino supletivo em suas várias modalidades se destina à elevação do nível cultural de adolescentes e adultos.

§ 10. A rede oficial de escolas de segundo grau atenderá preferencialmente a quantos provarem falta ou insuficiência de recursos.

§ 11. O Poder Público amparará e incentivará a iniciativa particular no campo da educação.

Art. 135. O ensino superior, a pesquisa, a difusão da cultura e o aprimoramento tecnológico serão objeto de cuidado especial do Poder Público.

Art. 136. O amparo à pesquisa e à formação científica e tecnológica será propiciado pelo Estado, por intermédio de Fundação, instituída por lei.

Art. 137. A Universidade do Estado do Rio de Janeiro, organizada sob a forma de fundação, procurará instituir unidades em diferentes áreas do seu território.

§ 1º A Reitoria tem sua sede na Capital do Estado; o Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados pelo Governador dentre professores indicados em lista triplíce.

§ 2º A Universidade, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, tem autonomia administrativa, técnica, pedagógica, disciplinar e financeira, cabendo a fiscalização financeira ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º O orçamento anual do Estado consignará subvenção para atender ao custeio das atividades e programas e à execução dos planos de desenvolvimento e expansão da Universidade.

Art. 138. O Poder Público instituirá, no ensino superior, para quantos demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos, sistema de concessão de bolsas-de-estudo mediante restituição que a lei regulará.

Art. 139. O Estado procurará utilizar todos os recursos possíveis, especialmente os veículos de comunicação social, para, em todos os seus aspectos, difundir a educação assistemática e expandir a cultura.

Art. 140. O Estado criará estímulos fiscais para os profissionais autônomos ou para as empresas que, em regime de cooperação com os estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo

graus, mediante estágio, remunerado ou não, proporcionarem a iniciação e a habilitação profissional do educando, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional.

Art. 141. O Estado e os Municípios, sem prejuízo dos serviços federais, cuidarão da proteção de documentos, obras e locais de valor histórico e artístico, reservas biológicas, monumentos e paisagens naturais notáveis, bem como jazidas arqueológicas.

Parágrafo único. A lei regulará o uso dos bens referidos neste artigo, a fim de garantir-lhes a integridade e a inalienabilidade.

Art. 142. O Estado promoverá o levantamento e implantará o cadastro das instituições culturais que funcionem em seu território.

Art. 143. O Estado promoverá ou auxiliará a construção e manutenção de teatros populares.

Art. 144. Os benefícios da educação e da formação profissional se estendem aos internos penais e aos menores recolhidos a instituições beneficentes.

Art. 145. A lei instituirá o Sistema Estadual de Desportos.

CAPÍTULO II

Da Saúde Pública e do Saneamento Básico

Art. 146. O Estado zelará pela qualidade da vida das populações urbanas e rurais, atuando, direta ou indiretamente, nos campos da saúde e do saneamento.

Parágrafo único. O Estado prestará assistência médica e social gratuita aos que não disponham de meios ou recursos para provê-las.

Art. 147. Para defesa e proteção da saúde, o Estado exercerá, mediante serviços próprios, pelo incentivo à iniciativa particular ou convênios com a União e Municípios, atividades de Medicina Preventiva, Medicina Assistencial, Educação Sanitária, Reabilitação, Ensino e Pesquisa.

§ 1º O Estado dará especial atenção:

- a) à infância, à adolescência e à maternidade;
- b) aos incapacitados;
- c) aos problemas da idade avançada;
- d) à prevenção do câncer;
- e) à prevenção de acidentes;
- f) à restrição do fumo e do álcool e ao combate aos tóxicos de modo geral;
- g) ao planejamento familiar e ao desenvolvimento de uma consciência eugênica na família;
- h) à higiene e saúde mentais;
- i) à erradicação das doenças transmissíveis, epidêmicas e endêmicas; e
- j) à formação dos profissionais da saúde.

§ 2º O Estado, no âmbito de sua competência:

- a) instalará nas cidades, nos distritos e bairros, unidades de atendimento geral, coordenadas com hospitais especializados nos grandes centros;
- b) fiscalizará as instituições particulares que atuem na área da saúde;
- c) organizará empresa especializada em nutrição para planejar, coordenar e fornecer a alimentação das escolas, dos hospitais e dos estabelecimentos que abriguem asilados, órfãos e internos penais, integrantes de sua rede administrativa;
- d) criará anexa à Universidade, instituição de pesquisa científica, no campo da medicina das populações urbanas e rurais brasileiras;
- e) atuará no amparo à saúde, à educação, à assistência social e ao trabalho do deficiente físico.

§ 3º O Conselho Estadual da Saúde, constituído por profissionais da saúde, implantará normas e coordenará nos diversos níveis o sistema estadual da saúde.

Art. 148. O tratamento do meio ambiente, água, ar, solo e habitações para favorecer a vida humana e o equilíbrio entre

o homem e a natureza, será realizado por atividades de saneamento, higiene e saúde pública, especialmente:

- I — o abastecimento de água;
- II — os sistemas de drenagem e de esgoto;
- III — reflorestamento e preservação de áreas naturais;
- IV — controle do trânsito;
- V — combate à poluição em todos os aspectos, incluídas a sonora e a radioativa;
- VI — higiene e segurança do trabalho; e
- VII — controle da salubridade dos alimentos.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

Da Segurança Pública

Art. 149. O Governo do Estado é responsável pela manutenção, em seu território, da ordem pública e da segurança interna.

Art. 150. A lei disporá sobre a criação de entidade especializada para prevenir, investigar e reprimir o tráfico, a posse ou a facilitação do uso de entorpecentes e tóxicos.

Parágrafo único. O Estado providenciará os recursos necessários para proteger e recuperar os que se encontrem na situação de dependência física ou psíquica resultante do uso de entorpecentes e tóxicos.

Art. 151. Os servidores policiais civis e militares da Secretaria de Estado de Segurança Pública serão regidos por legislação específica, na qual fiquem definidos os seus direitos, deveres e vantagens.

Art. 152. A Polícia Militar, organizada com base na hierarquia e na disciplina, compete planejar, dirigir e executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas e os casos estabelecidos em legislação específica, o policiamento ostensivo fardado, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o pleno exercício dos poderes constituídos.

mento ostensivo fardado, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o pleno exercício dos poderes constituídos.

TÍTULO VI

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 153. O território do Estado constitui-se de Municípios; estes, para fins administrativos, dividem-se em distritos e subdistritos e suas circunscrições urbanas classificam-se em cidades e vilas.

§ 1º A sede do Município dá-lhe o nome, e tem a categoria de Cidade.

§ 2º O Distrito, como o Subdistrito, é designado pelo nome da respectiva sede, que tem a categoria de Vila.

§ 3º Cada Município pode ter símbolos e hinos próprios, estabelecidos em lei municipal.

Art. 154. Ficam mantidos os atuais Municípios e somente por lei podem ser alterados, desmembrados, fundidos ou extintos.

§ 1º Para desmembramento, fusão ou criação de Municípios observar-se-ão, entre outros, a consulta prévia às populações, os requisitos mínimos de número de habitantes e renda pública, na forma de lei complementar federal.

§ 2º A organização municipal far-se-á em função das peculiaridades locais.

Art. 155. O patrimônio do Município forma-se de bens de sua propriedade, nos termos da lei.

Art. 156. São órgãos do poder público do Município, autônomos e harmônicos, a Câmara Municipal e o Poder Executivo Municipal.

Art. 157. Os vereadores são remunerados de acordo com os critérios estabelecidos em lei federal.

Art. 158. Somente o Município de população superior a dois milhões de habitantes e renda tributária acima de quinhentos milhões de cruzeiros pode instituir Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os membros do Tribunal de Contas de Município, em número de sete, denominados Conselheiros, são nomeados pelo Prefeito, depois de aprovada a escolha pela Câmara Municipal, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública.

CAPÍTULO II

Dos Municípios

Art. 159. Regem-se os Municípios pelas leis que adotarem, observados os preceitos desta Constituição e da Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 160. O Município goza de autonomia:

I — política, pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente;

II — financeira, pela decretação e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas; e

III — administrativa, pela organização dos serviços públicos locais e administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. O disposto no item I deste artigo, na parte referente à eleição direta de Prefeito e Vice-Prefeito, não se aplica à Capital do Estado, aos Municípios considerados estâncias hidrominerais e aos declarados de interesse da segurança nacional.

Art. 161. O Município que pretender auxílio da União ou do Estado deverá, obrigatória e previamente, entregar ao órgão federal ou estadual competente o plano de sua aplicação, e as

contas, a ele referentes, serão prestadas pelo Prefeito nos prazos e na forma da lei, após publicação no órgão oficial.

Art. 162. Os serviços públicos que o Município prestar serão diretos ou através de órgãos da administração indireta e fundações instituídas pelo Poder Público.

§ 1º Os serviços públicos municipais podem ser prestados mediante concessão, em concorrência pública, e, ainda, por autorização ou permissão, sujeitas estas a normas uniformes.

§ 2º O Município pode celebrar convênios para execução de suas leis, de seus serviços ou de suas decisões por intermédio de funcionários federais, estaduais ou de outros Municípios.

§ 3º Para solução global de problemas de uma região, é facultado o agrupamento de Municípios interessados que poderão criar entidade intermunicipal, encarregada de prestação de serviço público, em nome e por conta das municipalidades participantes do acordo administrativo.

§ 4º A Câmara Municipal de cada um dos Municípios agrupados, para atingir os fins contidos no parágrafo anterior, autorizará o consórcio e a formação de entidade intermunicipal, sob a forma de autarquia, empresa pública ou comissão diretora despersonalizada.

§ 5º Depois de autorizado pela Câmara Municipal, pode o Município organizar vigilância noturna, constituir quadro de voluntários para o combate a incêndio e socorro em época de calamidade pública e realizar convênios com o Estado sobre esses serviços.

Art. 163. As vedações expressas nos artigos 12 e 16 desta Constituição aplicam-se por inteiro aos Municípios.

CAPÍTULO III

Do Sistema Tributário Municipal

Art. 164. Compete ao Município instituir e arrecadar:

I — impostos de sua competência; e

II — taxas pelo exercício regular do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º É vedado, para cobrança de taxas, que se tome como base de cálculo a que serviu para incidência de impostos.

§ 2º Pode o Município conceder incentivos fiscais à industrialização dos produtos do solo e do subsolo, efetuada no imóvel de origem.

Art. 165. São da competência do Município os impostos que incidem sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana; e

II — serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência da União ou do Estado, definida em lei complementar federal.

Parágrafo único. Pertence ao Município:

a) o produto da arrecadação de impostos sobre propriedade territorial rural incidente sobre imóveis situados em seu território;

b) o produto da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, na forma da lei federal, é obrigado a reter como fonte pagadora de rendimentos de trabalho e de títulos da dívida pública;

c) a quota atribuída pela União, na forma do art. 26 da Constituição Federal; e

d) a porcentagem originada da arrecadação do imposto mencionado no item II do artigo 23 da Constituição Federal, cujas parcelas serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, nos prazos determinados por lei federal.

Art. 166. Ao Fundo de Participação dos Municípios cabe a quota de arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do art. 21 da Constituição Federal.

Art. 167. O Município aplicará, obrigatoriamente, no ensino primário, em cada ano, vinte por cento, pelo menos, da receita tributária municipal.

CAPÍTULO IV

Do Patrimônio Municipal

Art. 168. Constituem patrimônio do Município:

I — os bens de seu domínio pleno, nos termos da lei;

II — o domínio direto sobre bens aforados;

III — o domínio útil dos bens aforados ao Município;

IV — a dívida fiscal ativa e seus demais créditos; e

V — outros bens e direitos que venha a incorporar ou adquirir por qualquer título.

Art. 169. Conforme sua destinação, os bens imóveis do domínio municipal são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.

§ 1º A destinação dos bens imóveis do domínio municipal será fixada por ato do Prefeito, que poderá modificá-la sempre que o exigir o interesse público.

§ 2º Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação ou de cessão gratuita, cabendo à lei autorizar-lhes a alienação, precedida sempre de concorrência pública, salvo se o adquirente for pessoa jurídica de direito público interno ou empresa pública federal, estadual ou municipal.

Art. 170. Os bens imóveis do domínio municipal serão rigorosamente demarcados, medidos e descritos pelo Patrimônio Municipal, em cujos assentamentos se anotará, sempre, a destinação fixada no artigo anterior, e a quem competirá a guarda e a administração desses bens.

Art. 171. Todas as pessoas, autarquias, sociedades de economia mista, fundações instituídas pelo Poder Municipal, bem como as empresas e companhias que explorem serviços concedidos, permitidos ou autorizados pela União, pelo Estado ou pelos Municípios, que utilizem ou venham a utilizar bens imóveis dos Municípios, ficam sujeitas às prescrições estabelecidas por legislação específica, sem prejuízo das obrigações decorrentes de leis, regulamentos ou contratos.

Art. 172. A cessão de imóvel do Município ao Estado para utilização no serviço público, de administração direta ou indireta e de fundações instituídas pelo Poder Público, é feita pelo Patrimônio Municipal mediante termo especial, oriundo de convênio, em que conste a destinação a ele atribuída, após a autorização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

Das Câmaras Municipais

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 173. A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município e se compõe de vereadores, eleitos em sufrágio universal, por voto direto e secreto.

§ 1º O número de vereadores será, no máximo, de vinte e um e, no mínimo, de nove, guardada a proporcionalidade com o eleitorado do Município, na forma da lei.

§ 2º A eleição para vereadores será realizada simultaneamente com a de Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 174. O mandato dos vereadores tem duração de quatro anos.

Art. 175. São condições de elegibilidade:

I — ser brasileiro, ressalvada a hipótese do artigo 199 da Constituição Federal;

II — ser maior de vinte e um anos;

III — estar no exercício dos direitos políticos;

IV — ter domicílio eleitoral, segundo dispõe a lei federal.

Art. 176. A Câmara Municipal funciona em reuniões ordinárias, na sede do Município, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 5 de dezembro.

Parágrafo único. No primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de fevereiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

Art. 177. A representação proporcional dos partidos é assegurada, tanto quanto possível, na constituição das comissões.

Parágrafo único. Na formação e funcionamento das comissões de inquérito, observar-se-á o disposto nesta Constituição.

Art. 178. Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia e nos previstos na Lei de Segurança Nacional.

Art. 179. Alcançam os vereadores os impedimentos mencionados no artigo 27 desta Constituição.

Art. 180. Perde o mandato o vereador:

I — que infringir qualquer das proibições contidas no artigo anterior;

II — que utilizar o mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro da vereança ou atentatório às instituições vigentes;

IV — que fixar residência fora do Município;

V — que deixar de comparecer, em cada período de reuniões ordinárias, à terça parte delas, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara;

VI — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII — que cometer atos de infidelidade partidária, segundo o previsto no parágrafo único do artigo 152 da Constituição Federal.

§ 1º Além dos casos que o regimento interno definir, será considerado incompatível com o decoro da representação o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador, ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Na verificação da prática dos ilícitos e na aplicação das penas indicadas neste artigo e seu § 1º, observa-se o que prescreve a Constituição Federal, guardada a devida correspondência.

Art. 181. Não perde o mandato o vereador investido nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Prefeito da

Capital, Secretário da Prefeitura ou Diretor de Departamento do Município a que serve.

§ 1º Somente se convocará suplente nos casos de vaga e nos de investidura em função prevista neste artigo.

§ 2º Encontrando-se em recesso a Câmara Municipal, e ocorrendo vaga de vereador a posse do suplente que lhe suceder será automática junto ao Presidente da mesma Câmara, no prazo de vinte e quatro horas após a verificação da vacância.

§ 3º Não havendo suplente e ocorrendo vaga, far-se-á eleição para o seu preenchimento, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 182. O funcionário público investido em mandato eletivo municipal fica afastado do exercício do cargo.

§ 1º Não se considera acumulação receber o aposentado os proventos da aposentadoria e a remuneração pelo exercício de mandato em Câmara Municipal.

§ 2º Ao funcionário no exercício de mandato eletivo municipal é assegurado o direito de opção entre os vencimentos e os subsídios.

Art. 183. A Câmara Municipal pode reunir-se extraordinariamente, por motivo relevante e urgente, mediante convocação:

I — do Prefeito Municipal; ou

II — do seu Presidente, para apreciação de ato do Prefeito que importe em infração político-administrativa.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual tiver sido convocada.

Seção II

Das Atribuições das Câmaras Municipais

Art. 184. É da competência privativa da Câmara Municipal:

I — elaborar seu regimento interno;

II — eleger os membros da Mesa Diretora, com mandato de dois anos, proibida a reeleição;

III — organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos; propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

IV — apreciar e votar os projetos de lei municipal;

V — autorizar a celebração de acordos com órgãos da União, dos Estados ou Municípios, e ratificar os negociados sem prévia autorização, por motivo de urgência;

VI — anuir, mediante convênio, no agrupamento de Municípios para solução de problemas de determinada região; dispor sobre a natureza do órgão intermunicipal executor do serviço; fixar as condições para realização das obras; mencionar a fiscalização e ordenar a observância do plano previamente aprovado;

VII — assentir em que sejam celebrados convênios com a União, Estados ou Municípios, para que a execução de suas deliberações e seus serviços se faça por intermédio de funcionários federais, estaduais ou de outras entidades municipais;

VIII — deliberar sobre todos os assuntos de sua economia interna ou de sua privativa competência;

IX — apreciar os vetos;

X — designar comissões permanentes, especiais e de inquérito;

XI — autorizar que o Prefeito e o Vice-Prefeito se ausentem, do Município, por mais de quinze dias;

XII — julgar, nos prazos que a lei estabelecer, as contas do Prefeito e fiscalizar a publicação dos balancetes da Municipalidade;

XIII — efetuar a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro de sessenta dias após a abertura da sessão ordinária anual;

XIV — receber a renúncia do Prefeito e a do Vice-Prefeito;

XV — declarar procedente, pelo voto de dois terços de seus membros, a acusação contra o Prefeito, nos casos de infração político-administrativa, e julgá-lo no prazo máximo de noventa dias;

XVI — fixar, obrigatoriamente, de uma legislatura para outra, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

XVII — afastar o vereador das funções, nos casos de infração político-administrativa, desde o recebimento da denúncia, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, e julgá-lo, no prazo de noventa dias, com aplicação da perda do mandato, se procedente a denúncia, caso assim o decidam dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal;

XVIII — declarar a perda do mandato, nos casos constantes do artigo 180 desta Constituição;

XIX — mudar temporariamente a sua sede; e

XX — deliberar sobre o adiamento e a suspensão das suas sessões.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos itens XV e XVII deste artigo, decorrido o prazo de noventa dias, se o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Art. 185. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I — deliberar sobre matérias da competência do Município;

II — votar o orçamento anual, os orçamentos plurianuais e os programas financeiros;

III — dispor sobre os planos e programas municipais de desenvolvimento integrado;

IV — criar cargos públicos e fixar-lhes vencimentos, na forma estabelecida nesta Constituição;

V — dispor sobre a dívida pública e autorizar operações de crédito;

VI — transferir, temporária ou definitivamente, a sede da administração municipal; e

VII — autorizar alienação, cessão, arrendamento ou doação de bens, nos termos da lei.

Seção III

Do Processo Legislativo

Art. 186. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — leis; e

II — resoluções.

Art. 187. Nenhum projeto de lei ou resolução será votado e aprovado sem o *quorum* exigido nesta Constituição.

Art. 188. O Prefeito pode enviar à Câmara Municipal projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apreciados no prazo de quarenta e cinco dias, a contar de seu recebimento.

§ 1º Esgotado o prazo, sem deliberação, consideram-se aprovados os projetos.

§ 2º Caso julgue urgente a medida, o Prefeito pode solicitar a apreciação do projeto em vinte dias.

§ 3º Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 189. As deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição constitucional em contrário.

Art. 190. A iniciativa das leis compete ao Prefeito, a qualquer vereador ou comissão da Câmara Municipal.

Art. 191. Cabe exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das leis que:

I — versem sobre matéria financeira;

II — criem cargos, funções, empregos públicos, ou aumentem vencimentos, salários, vantagens de servidores ou funcionários;

III — tratem de orçamento e abertura de crédito; e

IV — concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública.

Parágrafo único. São vedadas emendas que importem em acréscimos das despesas previstas tanto nos projetos originários da exclusiva competência do Prefeito, como nos referentes à organização dos serviços da Câmara Municipal.

Art. 192. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, é tido como rejeitado.

Parágrafo único. Matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, não pode constituir outro projeto na mesma sessão legislativa, salvo por deliberação da maioria absoluta da Câmara Municipal, excetuadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 193. O projeto de lei aprovado será obrigatoriamente enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto de lei inconstitucional ou contrário ao interesse público, no todo ou em parte, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará o veto.

§ 2º Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito significará sanção.

§ 3º Comunicado o veto ao Presidente da Câmara Municipal, este a convocará para dele conhecer, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, em votação pública, obtiver o voto de dois terços dos membros da Câmara. Nesse caso, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 4º Se não for promulgada a lei dentro de quarenta e oito horas, nos casos dos §§ 2º e 3º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este, em igual prazo, não o fizer, fá-lo-á o Vice-Presidente.

§ 5º Sendo da competência exclusiva da Câmara Municipal, cabe ao Presidente promulgar a Resolução.

Seção IV

Do Orçamento

Art. 194. A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterà dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Excluem-se da proibição:

I — autorização para abertura de créditos suplementares e operações de créditos por antecipação da receita; e

II — disposições sobre aplicação do saldo que houver.

Parágrafo único. As despesas de capital obedecerão, ainda, a orçamentos plurianuais de investimento, segundo prescrições da lei federal.

Art. 195. O Município, na elaboração orçamentária, obedecerá ao que dispõe a lei federal, sendo-lhe vedado:

I — transpor sem prévia autorização legal, recursos de uma para outra dotação orçamentária;

II — conceder créditos ilimitados;

III — proceder à abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização da Câmara Municipal e sem indicação dos recursos correspondentes; e

IV — realizar despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Parágrafo único. Só será admitida a abertura de crédito extraordinário para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as provenientes de calamidade pública.

Art. 196. O orçamento anual compreenderá as despesas e as receitas relativas a todos os órgãos da administração direta e indireta, excluindo-se somente as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1º A inclusão no orçamento anual da despesa e da receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais, e não lhes prejudicará a autonomia na gestão legal de seus recursos.

§ 2º Nenhum tributo municipal poderá ter a arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa, ressalvado aquele que, por lei, constitua receita do orçamento de capital, vedada, neste caso, sua aplicação ao custeio de despesas correntes.

§ 3º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento, ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

§ 4º Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente.

Art. 197. O orçamento plurianual de investimentos consignará dotações para execução de planos de valorização de regiões menos desenvolvidas do Município.

Art. 198. É vedado ao Município exceder os limites estabelecidos em lei federal, para as despesas de pessoal.

Art. 199. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal, para votação, até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, a Câmara não o devolver, para sanção, será promulgado como lei.

§ 1º Somente na Comissão de Orçamento poderão ser oferecidas emendas.

§ 2º O pronunciamento da Comissão de Orçamento será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer a votação, em Plenário, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 3º Não constituirá objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objeto.

§ 4º Poderá o Prefeito enviar mensagem à Câmara Municipal para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Ao projeto de lei orçamentária aplicam-se as demais normas referentes à elaboração legislativa, desde que não contrariem o disposto nesta Seção.

Art. 200. As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo único. Excetuadas as operações da dívida pública, a lei que autorizar operação de crédito, a qual deva ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação.

Art. 201. O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara Municipal será entregue no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira da Prefeitura, com participação percentual nunca inferior à estabelecida para seus próprios órgãos.

Seção V

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 202. A Câmara Municipal exercerá a fiscalização financeira e orçamentária do Município.

§ 1º No cumprimento dessa função, a Câmara Municipal exerce o controle externo, com o auxílio do órgão competente, acompanhando a execução do orçamento e fiscalizando a aplicação dos créditos orçamentários e extra-orçamentários.

§ 2º Cabe à Câmara Municipal processar e julgar, no prazo de noventa dias da data de sua apresentação, as contas da gestão

anual do Prefeito, e, ainda, apreciar as das sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público municipal.

§ 3º Havendo necessidade de diligências para apuração de faltas ou irregularidades, o prazo pode ser dilatado de metade.

§ 4º Comete crime de responsabilidade, sujeito a julgamento pelo Poder Judiciário, o Prefeito que deixar de prestar contas anuais da administração financeira.

§ 5º Compete à Câmara Municipal processar e julgar as contas dos responsáveis ou co-responsáveis por dinheiros, valores e quaisquer materiais pertencentes ao Município, ou pelos quais este responda, bem assim as dos administradores de entidades autárquicas.

Art. 203. Cabe ao Prefeito manter sistema de controle interno, com a finalidade de:

I — criar condições para assegurar eficácia do controle externo pela Câmara Municipal e para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento; e

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO VI

Do Poder Executivo dos Municípios

Seção I

Do Prefeito

Art. 204. O Prefeito exerce o Poder Executivo do Município.

Art. 205. São condições de elegibilidade do Prefeito as estabelecidas no artigo 175 desta Constituição, e de sua inelegibilidade as estabelecidas em lei federal.

Art. 206. A eleição do Prefeito, por voto direto e secreto, realiza-se simultaneamente com a dos vereadores, em todo o Estado.

Art. 207. O mandato do Prefeito é de quatro anos.

§ 1º O Prefeito toma posse perante a Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante o Juiz de Direito com função eleitoral e jurisdição no Município.

§ 2º No ato da posse, o Prefeito prestará o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e desempenhar com honra e lealdade as suas funções.

§ 3º Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito, salvo motivo de força maior, não assumir o exercício do cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 208. Substitui o Prefeito em caso de impedimento e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou no de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da função executiva o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 209. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, será realizada eleição trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores, observado, no que couber, o disposto no § 2º do artigo 67 desta Constituição.

Art. 210. O Prefeito não pode ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

Art. 211. O Prefeito, mesmo quando nomeado, fica obrigado a fixar residência no Município em que exerce o seu cargo.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 212. Compete privativamente ao Prefeito:

I — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

II — nomear e exonerar seus auxiliares;

III — prover os cargos públicos municipais e extingui-los, na forma desta Constituição e das leis;

IV — remeter à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária anual, até quatro meses antes de iniciar-se o exercício financeiro seguinte, e propor modificação ao projeto de orçamento, quando não se achar concluída a votação da parte a ser alterada;

V — celebrar acordos e convênios com a União, com os Estados ou Municípios, sob a condição de a Câmara Municipal referendá-los, ou nos termos de autorizações concedidas;

VI — encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei de sua exclusiva iniciativa e outros de interesse da administração;

VII — remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da inauguração da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando medidas que julgue necessárias;

VIII — executar e fazer cumprir leis, resoluções e atos municipais;

IX — planejar, organizar e dirigir obras e serviços públicos locais;

X — realizar desapropriações na forma da lei;

XI — prestar contas da administração e publicar balancetes nos prazos estabelecidos em lei;

XII — representar o Município como pessoa jurídica de direito público interno e como entidade político-administrativa integrante da organização e do território do Estado;

XIII — comparecer perante a Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre sua administração;

XIV — prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de trinta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, acompanhadas de inventário e balancetes orçamentário, econômico e patrimonial;

XV — convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XVI — praticar todos os atos de administração, bem como avocar e decidir, por motivo relevante, qualquer assunto na esfera

da administração municipal, nos limites da competência do Executivo; e

XVII — delegar, por decreto, atribuições de natureza administrativa aos Secretários Municipais ou a outras autoridades, que observarão os limites traçados nas delegações.

Seção III

Das Responsabilidades dos Prefeitos

Art. 213. São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos a julgamento do Poder Judiciário, os fatos definidos como tais, pela lei federal.

Parágrafo único. O processo relativo a esses crimes respeitará os princípios estabelecidos na legislação federal.

Art. 214. As infrações político-administrativas dos Prefeitos, de julgamento da Câmara Municipal, são as especificadas na lei federal.

§ 1º A denúncia de infração político-administrativa, cometida pelo Prefeito, será apresentada ao Presidente da Câmara Municipal, mediante exposição circunstanciada dos fatos e indicação das provas.

§ 2º Perante Comissão Especial, de três vereadores, constituída para instruir o processo, o Prefeito pode apresentar defesa dentro do prazo de cinco dias de sua intimação e requerer as provas que tiver por necessárias.

§ 3º Decorrido o prazo de defesa, apresentada ou não, a Comissão processante emitirá parecer dentro de três dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 4º Acolhida a denúncia pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, pode a Câmara Municipal, pelo voto de dois terços de seus membros, suspender o Prefeito de suas funções.

§ 5º Terminada a instrução, a Câmara Municipal passará ao julgamento, e somente pelo voto de dois terços de seus membros poderá punir o acusado com a decretação da perda do cargo.

§ 6º Caso o julgamento não se conclua no prazo de noventa dias, a contar da notificação ao Prefeito para produção de sua defesa, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia.

Seção IV

Do Vice-Prefeito

Art. 215. O Vice-Prefeito é eleito juntamente com o candidato a Prefeito com ele registrado.

Art. 216. Aplicam-se ao Vice-Prefeito, no que couber, as disposições contidas nos artigos 205, 206, 207 e seus §§ 1º, 2º e 3º e no artigo 210 desta Constituição.

Seção V

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 217. Aos servidores públicos municipais aplicam-se, no que couber, as disposições constantes da Seção IX, do Capítulo V, do Título I, desta Constituição, e mais as seguintes:

I — nenhum servidor pode perceber salário inferior ao salário-mínimo regional, nem importância superior à percebida pelos servidores estaduais de categoria correspondente;

II — aplica-se ao pessoal temporário o regime instituído em lei federal.

Seção VI

Das Regiões Metropolitanas

Art. 218. Os municípios da mesma comunidade sócio-econômica, integrantes de Região Metropolitana instituída pela União, não perdem a autonomia política, financeira e administrativa.

§ 1º Reputam-se de interesse metropolitano, além de outros enumerados em lei federal, os seguintes serviços comuns aos municípios da região:

a) planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social;

- b) saneamento básico, notadamente abastecimento de água, rede de esgoto e limpeza pública;
- c) uso e ocupação do solo;
- d) transportes e sistema viário;
- e) produção e distribuição de gás combustível canalizado; e
- f) aproveitamento dos recursos hídricos e controle da poluição ambiental.

§ 2º A lei estadual, definindo-lhes as atribuições e estabelecendo-lhes a constituição, criará os órgãos de coordenação e de consulta da Região Metropolitana.

§ 3º Ao Estado incumbe prover, a expensas próprias, às despesas de manutenção dos órgãos de que trata este artigo.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 219. A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 220. É mantido o Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro — IPALERJ.

Art. 221. É vedada a participação de servidores públicos estaduais e municipais no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 222. Ao civil ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército, são assegurados os seguintes direitos:

I — estabilidade, se funcionário público;

II — aproveitamento no serviço público, sem a exigência indicada no § 1º do artigo 97 da Constituição Federal;

III — aposentadoria, com proventos integrais, aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração direta ou indireta, ou contribuinte de Previdência Social;

IV — promoção, após interstício legal, se houver vaga;

V — assistência médico-hospitalar e educacional, se carente de recursos;

VI — matrícula, extensiva aos seus filhos e cônjuge, obedecidas as disposições legais, nos estabelecimentos estaduais ou municipais de ensino em todos os graus;

VII — qualquer outro direito e vantagem já assegurados ou que lhe venham a ser reconhecidos por lei federal ou estadual.

Art. 223. A bandeira, hino, brasão e outros símbolos do Estado do Rio de Janeiro serão os mesmos do antigo Estado do Rio de Janeiro.

Art. 224. Os Procuradores do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas terão as prerrogativas dos Conselheiros.

Art. 225. A lei poderá oficializar, total ou parcialmente, os cartórios e ofícios de Justiça, respeitadas os direitos, garantias e vantagens dos atuais serventuários.

Art. 226. Lei ordinária demarcará a área *non aedificandi* à margem dos cursos de água, nas zonas urbanas e suburbanas.

CAPÍTULO II

Disposições Transitórias

Art. 227. Serão organizados quadros únicos de pessoal nas Secretarias dos Poderes Legislativo e Judiciário e no Poder Executivo, com os respectivos servidores oriundos dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, no prazo previsto no artigo 10 da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao pessoal de que trata o artigo 16, inciso II, da mencionada Lei Complementar.

Art. 228. São transferidos para o Estado do Rio de Janeiro o patrimônio, os bens e a renda, bem como os direitos, obrigações de ordem interna e internacional, encargos e prerrogativas dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

Parágrafo único. O patrimônio imobiliário do Município do Rio de Janeiro é constituído pelos bens imóveis da administração direta do antigo Estado da Guanabara, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974, incluindo-se:

a) bens públicos de uso comum do povo, excluídos os que constem dos planos rodoviários federal e estadual;

b) bens públicos de uso comum ou dominicais decorrentes da execução da legislação referente ao parcelamento da terra;

c) bens públicos de uso comum ou dominicais decorrentes da execução de projetos de urbanização aprovados, concluídos ou em execução; e

d) domínio direto sobre os imóveis aforados nas áreas de sesmarias referidos no § 1º do artigo 71 da Constituição do antigo Estado da Guanabara, mantida a presunção nele estabelecida, com a ressalva do § 2º do mesmo artigo.

Art. 229. Continuam em vigor, enquanto não revogadas, explícita ou implicitamente, as leis do antigo Distrito Federal, dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, e as que dispõem sobre os serviços transferidos ao antigo Estado da Guanabara pela União, salvo as disposições colidentes com esta Constituição.

Art. 230. A Assembléia Constituinte, após a promulgação desta Constituição, passa a exercer as funções de Assembléia Legislativa.

Art. 231. O Governador do Estado encaminhará à Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, enquanto não for instalada a Câmara de Vereadores, projetos de lei relativos ao Município do Rio de Janeiro.

§ 1º Cabe à Assembléia Legislativa discutir e votar os projetos de lei de que trata este artigo.

§ 2º A Assembléia Legislativa disporá, no Regimento Interno, sobre a Comissão Especial para Assuntos do Município do Rio de Janeiro, a qual emitirá parecer sobre os projetos de lei, incluída entre estes a proposta orçamentária.

§ 3º A Comissão Especial de que trata o parágrafo anterior obedecerá, na sua composição, ao número previsto para a futura Câmara de Vereadores e ao critério da representação proporcional dos partidos integrantes da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

§ 4º Até que se instale a Câmara de Vereadores do Município do Rio de Janeiro, a fiscalização financeira e orçamentária será exercida mediante controle externo da Assembléia Legislativa.

Art. 232. Os Vereadores do Município de Niterói ficam com seus subsídios assegurados ao nível de Vereadores de Capital, até o término do mandato, em 1977.

Art. 233. O Tribunal de Justiça Militar, criado pelo item IV do artigo 33 da Constituição do Estado da Guanabara, em 1961, será organizado com as atribuições previstas nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 93 da Constituição Federal e outras que a lei especificar.

Parágrafo único. Enquanto não for instalado o Tribunal de Justiça Militar, caberá recurso, das decisões dos Conselhos de Justiça Militar, para o Tribunal de Justiça.

Art. 234. A lei disporá sobre a criação da Pensão Militar Estadual.

Art. 235. Os Desembargadores e os Conselheiros dos extintos Tribunais de Justiça e de Contas dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara gozarão, tanto na atividade quanto em disponibilidade, das mesmas garantias e prerrogativas, farão jus a vencimentos iguais e terão os mesmos impedimentos.

Art. 236. A integração da Magistratura dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara far-se-á em carreira única, constituindo a mais elevada entrância os Magistrados que ocupavam, em 14 de março de 1975, idêntica posição nas carreiras dos Estados de origem.

Art. 237. A Lei Orgânica estruturará o Ministério Público em carreira, reunindo os cargos de Procuradores de Justiça dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara; os Promotores de Justiça de terceira entrância com Curadores e Promotores Públicos, formando a primeira categoria; os Promotores de Justiça de segunda entrância com Promotores Substitutos, formando a segunda categoria; e os Promotores de Justiça de primeira entrância com Defensores Públicos do antigo Estado da Guanabara, formando a terceira categoria.

Parágrafo único. Os atuais membros do Ministério Público do antigo Estado da Guanabara terão assegurado o direito de permanecer na Capital do Estado, ressalvados os direitos de remoção por permuta.

Art. 238. O prazo de validade dos concursos públicos realizados nos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, vigente em 14 de março de 1975, fica prorrogado por dois anos, a partir da data da promulgação desta Constituição.

Art. 239. Fica assegurado aos candidatos aprovados em concursos vigentes em 14 de março de 1975, para preenchimento de cargos de Defensor Público dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, o direito às respectivas nomeações, readaptações e reclassificações nos cargos iniciais da Assistência Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Os concursados habilitados para o cargo de Defensor Público do antigo Estado da Guanabara poderão ingressar no cargo inicial da Assistência Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, obedecida a ordem de classificação, logo em seguida ao último candidato aprovado no Concurso de Reclassificação do Estado do Rio de Janeiro e respeitado o critério de distribuição de vagas estabelecido pelo artigo 89 do Decreto-lei nº 286, de 22 de maio de 1970, do antigo Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º Fica prorrogado, por dois anos, o prazo de validade dos concursos públicos abrangidos neste artigo.

§ 3º Ficam mantidos os prazos de validade para os concursos de Readaptação e Reclassificação do antigo Estado do Rio de Janeiro, vigentes em 14 de março de 1975.

Art. 240. A lei organizará em carreiras os cargos dos serventuários titulares e escreventes da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que serão integradas pelos oriundos dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

Art. 241. Os Assistentes Jurídicos efetivos, sob o regime estatutário, titulares do cargo há mais de cinco anos, do antigo Estado da Guanabara, poderão ser transferidos para o Município do Rio de Janeiro, assegurado o direito de opção.

Art. 242. A lei estruturará a carreira de Delegado de Polícia, observados os princípios de escalonamento em categorias e pela reunião dos atuais cargos de Delegados e Comissários de Polícia, bacharéis em Direito, dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro.

Art. 243. O Governador do Estado adotará providências a fim de que o Conselho de Contas dos Municípios seja instalado no prazo máximo de sessenta dias, a partir da promulgação desta Constituição, com a incorporação dos bens de qualquer natureza e serviços afetos ao extinto Tribunal de Contas do antigo Estado do Rio de Janeiro e o aproveitamento do seu pessoal técnico e administrativo, inclusive os Auditores, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens permanentes percebidos na data de sua extinção.

§ 1º Aplica-se aos Subprocuradores do extinto Tribunal de Contas do antigo Estado do Rio de Janeiro o aproveitamento de que trata a parte final deste artigo.

§ 2º Os Conselheiros dos extintos Tribunais de Contas dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, em disponibilidade, poderão integrar o Conselho de Contas dos Municípios, salvo se manifestarem ao Governador do Estado disposição em contrário.

Art. 244. Os termos de comodato assinados pelo antigo Estado da Guanabara e pelo antigo Estado do Rio de Janeiro, há mais de vinte anos, em favor de instituições pias, religiosas, culturais e desportivas servirão de documentos hábeis para a lavratura das escrituras públicas, pelas quais os imóveis deles constantes passarão à plena propriedade das instituições.

§ 1º O Governador do Estado firmará os instrumentos jurídicos que se tornarem necessários à execução do disposto neste artigo.

§ 2º Os bens transcritos em favor das entidades mencionadas neste artigo reverterão ao Estado, em caso de dissolução, proibida a sua alienação a qualquer título.

Art. 245. Ficam asseguradas as situações jurídicas definitivamente constituídas até 14 de março de 1975, quanto aos ocupantes de cargos efetivos.

Art. 246. O servidor que houver satisfeito, até 14 de março de 1975, as necessárias condições para aposentadoria, aposentar-se-á com os direitos e vantagens vigentes àquela época, desde que o requeira no prazo de noventa dias.

Art. 247. A bandeira, o brasão e a marcha oficial do Município do Rio de Janeiro serão os mesmos do antigo Estado da Guanabara, modificados tão-somente para atender as regras da heráldica decorrentes da transformação do Estado em Município.

Art. 248. Os trabalhos de Plenário da Assembléia Legislativa, relativos aos expedientes inicial e doutrinário, serão irradiados pela Rádio Roquete Pinto.

Parágrafo único. O Presidente da Assembléia Legislativa requisitará os serviços da Rádio Roquete Pinto para a irradiação de solenidades oficiais do Poder Legislativo, a serem realizadas no Plenário.

Art. 249. Os dispositivos desta Constituição não darão aos servidores, em nenhuma hipótese, direito à percepção de atrasados, em virtude dos benefícios deles decorrentes.

Art. 250. Esta Constituição, assinada pelos Deputados Constituintes presentes, promulgada pela Mesa da Assembléia Constituinte no dia 23 de julho de 1975, entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte, na cidade do Rio de Janeiro, aos 23 de julho de 1975.

JOSÉ PINTO *Ferreira Alves*, Presidente.

JAYME *Mendonça de Campos*, 1º Vice-Presidente.

JORGE *Ayres de Lima*, 2º Vice-Presidente.

ÁTILA NUNES *Filho*, 3º Vice-Presidente.

MÁRCIO *José Carneiro Macedo*, 1º Secretário.

WILMAR PALIS, 2º Secretário.

JORGE *Cordeiro Leite*, 3º Secretário.

SYLVÉRIO DO ESPÍRITO SANTO, 4º Secretário.

JORGE *Sessim David*, 5º Secretário.

SEBASTIÃO *Coelho de Menezes*, 1º Suplente.

HÉLIO *de Azevedo Gomes*, 2º Suplente.

FIDÉLIS *dos Santos Amaral*, 3º Suplente.

CLÁUDIO MOACYR *de Azevedo*, Líder do M.D.B.

LUIZ FERNANDO *Monteiro Linhares*, Líder da ARENA.

JOSÉ MARIA DUARTE, Líder da Maioria.

SANDRA *Martins Cavalcanti de Albuquerque*, Líder da Minoria.

FREDERICO TROTTA, Presidente da Comissão Constitucional.

GILBERTO *Castro Rodriguez*, Relator.

Deputados:

ALBERTO DAUAIRE

ALBERTO *Francisco Torres*

ALOYSIO *Maria Teixeira Filho*

ALUÍSIO *Gama de Souza*

AMADEU *Chácar Filho*

Anésio FROTA AGUIAR

ANTÔNIO ALEXANDRE

ANTÔNIO *Antunes Gomes*

ANTÔNIO GASPAR

ASTOR *Pereira de Mello*

DARCY *Alves Rangel*

DÉLIO DOS SANTOS

DILSON *Francisco de Alvarenga Menezes*

EDÉSIO *Frias de Araújo*

EDSON *Corrêa Khair*

EDSON *Teixeira Guimarães*

ELCY *Coelho da Rocha Carvalho*

EMMANUEL *Martins da Cruz*

Ewaldo Saramago Pinheiro

FELICIANO *Benedito da Costa*

FERNANDO *Alberto Costa Leandro*

FLÁVIO *Palmier da Veiga*

Francisco da Gama Lima Filho

FRANCISCO *de Assis Martins Amaral*

FRANCISCO *Garcia de Freitas Lomelino*

Francisco Silbert Sobrinho

FREDERICO *de Alvim Padilha*

GERALDO ARAÚJO
GERALDO DI BIASE
GERALDO *Tavares* ANDRÉ
GIL *Manoel* MARQUES
HEITOR *Baptista* FURTADO
HENRIQUE *de Oliveira* PESSANHA
HILZA MAURÍCIO DA FONSECA
ITALO *Victorio* BRUNO
JAIR *Maia* COSTA
João RUY *de Queiroz Pinheiro*
JOAQUIM JÓIA
JOEL VIVAS *de Souza*
JORGE *Assia Tanus* BEDRAN
José ALVES DE BRITO
José Antônio FLORES DA CUNHA *Neto*
José Carlos VAZ *de Miranda*
José Leite NADER
JOSÉ MIGUEL
José VICTORINO *Monteiro* JAMES
JOSIAS ÁVILA *Júnior*
JÚLIO *Pires* LOUZADA
JUVÊNCIO SANT'ANNA *Netto*
LÁZARO José DE CARVALHO
LUIZ CARLOS *da Cruz* *Carvalho*
LUIZ CARLOS SOARES
MARCELO *Fonseca* DRABLE
MARIA ROSA *Silva Almeida*
MÁRIO SALADINI 3

MAURÍCIO PINKUSFELD
NADYR *Maria* DE OLIVEIRA *Machado*
NESTOR José *do* NASCIMENTO
ODAIR *Miguel* *da* GAMA
OSIRIS DE PAIVA *Souza*
OTIME *Cardoso* DOS SANTOS
PASCHOAL CITTADINO
PAULO *Américo de Oliveira* NASCIMENTO
PAULO *de Souza* ALBERNAZ
PAULO *do Couto* e PFEIL
PAULO *Herminio* DUQUE *Costa*
PEDRO FERNANDES *Filho*
PEDRO FERREIRA DA SILVA
RUBENS *Tinoco* FERRAZ
SALOMÃO *Hassem Handam* FILHO
SANDRA *Raggio* SALIM
SÉRGIO *de Albuquerque* MARANHÃO
SÍLVIO Soares LESSA
Sylzed José de SANT'ANNA FILHO
VALDÍLIO VILLAS BOAS
WALDYR *Rodrigues* COSTA

Art. 236 - Inconstitucional pela Res. Senado Federal nº 110, de 1976(DO I União 7.12.1976)